

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	21
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	21
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	25
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	30
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	35
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	35
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Expediente.....	47

**CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos 7 dias do mês de dezembro de 2022, às 14h, horário de Brasília, na Sala de Reuniões da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, o Conselheiro Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Humberto Jacques de Medeiros (Suplente da 3ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Francisco Xavier (Titular da 6ª CCR) e Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 9ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em seguida, foram deliberados os seguintes feitos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001203/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Deliberação: Adiado. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-PBAC-5008800-61.2022.4.02.5110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR (6º OFÍCIO) E 5ª CCR (4º OFÍCIO). POSSÍVEIS CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, DENTRE OUTROS, ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICOS. 1. Foi instaurado procedimento no âmbito do Ministério Público Federal de São João do Meriti/RJ para apurar ilícitos de natureza tributária, que, após aprofundamento das investigações, culminou em pedido de redistribuição em favor de um dos ofícios de combate ao crime e à improbidade administrativa, vinculado à 5ª CCR. 2. Ceteris paribus, o caso ainda se encontra, a toda evidência, na alçada do Ofício vinculado à 2ª CCR (6º Ofício), porquanto, conforme informado pelo Suscitante, ainda não foi aberto procedimento cível para apurar possível improbidade no caso, exigência que se depreende da norma que regula a distribuição no âmbito da PRM em questão. 3. Ademais, ainda que no contexto sob apreciação haja provável envolvimento de agentes públicos, é certo que isso, por si só, não remete o caso ao Ofício vinculado à 5ª CCR, porquanto faz-se necessário que

os crimes em questão sejam funcionais próprios, o que não restou demonstrado, até então, no transcorrer do feito em epígrafe. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado à 2ª CCR (6º Ofício). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000896/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME DE ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO POR PARTE DA UFMS. UTILIZAÇÃO DE NOME DE POLÍTICO AINDA VIVO, O QUE FERE A LEI Nº 6.454/1977. DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ATO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 6º da Portaria PR/MS nº 199/19 atribui ao 10º Ofício a tutela coletiva dos direitos à saúde, à educação e das pessoas com deficiência. 2. Por sua vez, o art. 7º atribui ao 1º Ofício a tutela coletiva dos direitos relacionados à proteção do patrimônio público e social e à legalidade lato sensu dos atos administrativos. 3. Na hipótese, trata-se de ato administrativo que atribuiu a estádio universitário nome de pessoa viva, o que fere Lei 6.454/1977. Ocorre que, apesar de se tratar de universidade federal, forçoso reconhecer que o tema não é afeto à educação, mas sim ao patrimônio público e social, o que atrai a atribuição do 1º Ofício, a teor do art. 7º da Portaria PR/MS nº 199/19. 4. Voto pela atribuição do 1º Ofício da PR/MS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/MS. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.000.000820/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5063835-73.2020.4.04.7000-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PELO SINDARQ/PR à CAU/PR. ENVIO A OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, EM VIRTUDE DE CONEXÃO COM NOTÍCIA DE FATO NA QUAL SE APURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE FATO ANTERIORMENTE ARQUIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RETORNO DA ACP AO OFÍCIO QUE REALIZA O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO E DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Uma vez arquivada a NF nº 1.25.000.000230/2022-68, a ACP não deveria ter sido encaminhada, por conexão, ao 16º Ofício, que compõe o Núcleo de Combate à Corrupção. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 235/STJ (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Tratando-se, por ora, somente de prestação de contas do SINDARQ/PR à CAU/PR, refoge à atribuição do 16º Ofício (NCC) a análise da ACP, devendo os autos, assim, retornarem ao 10º Ofício, responsável pelo controle da Administração e de atos administrativos. 4. O voto é pela atribuição do 10º Ofício da PR/PR, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 10º Ofício da PR/PR, ora suscitado. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001244/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM DE PROPRIEDADE DA FUNAI COM AFETAÇÃO AO PATRIMÔNIO INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003104/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS NA MESMA UNIDADE. DISCORDÂNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO CONFORME DIVISÃO DE ASSUNTOS ESTABELECIDADA EM REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços no âmbito do transporte interestadual de passageiros em razão de representação relatando falta de pontualidade, segurança, higiene e conforto em veículos de empresa privada. 2. Manifestação do Procurador da República vinculado ao 20º. Ofício (Cidadania) pela remessa dos autos a Ofício pertencente ao mesmo Núcleo (Tutela) e responsável pelo assunto transportes (27º Ofício). 3. Conflito negativo de atribuição apresentado pelo Procurador da República responsável pelo 27º Ofício (Transportes) fundamentado nas regras internas da unidade que disciplinam a vinculação de ambos os Ofícios do Núcleo Tutela às 1ª, 3ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Entendimento do suscitante de que o objeto dos autos relaciona-se à matéria residual de atribuição do 20º Ofício (Cidadania). 4. Divergência que não configura conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados a Câmaras distintas. Ausência de atribuição do CIMPF para analisar a questão. 5. Voto no sentido do não conhecimento do conflito, com remessa dos autos à 3ª. Câmara de Coordenação e Revisão para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito, com remessa do feito à 3ª Câmara Coordenação e Revisão do MPF, para as providências que entender cabíveis. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.26.000.001315/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PR-SP - 7º OFÍCIO (2ª CCR) X PR-SP - 6º OFÍCIO (5ª CCR). POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS CAPTADOS COM BASE EM MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE - LEI N. 11.438/2006. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR) PARA EXAMINAR O FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante no 7º Ofício da PR-SP (2ª CCR) para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício da PR-SP, o suscitado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000871/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS, DESENVOLVIDO E CAPITANEADO PELO MPF, POR MEIO DA 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INSTITUTO DE TERRA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ITERPE). EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Há interesse federal direto no controle das informações de Monitoramento de Exploração Ambiental, Guia Florestal, Edital de Concessão Florestal, Desmatamento, Degradação, Contratos de Concessão Florestal, Autorizações de Exploração Florestal, Arrecadação de Multas, Áreas Embargadas, Autorizações para supressão de vegetação, UC e Plano de Manejo e Monitoramento Público das Concessões, além do interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF. 2. Trata-se de "Projeto Transparência das Informações Ambientais", desenvolvido e capitaneado pelo MPF, por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional, em atendimento à Lei n.

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 3. Pela atribuição da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para prosseguimento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000871/2018-07. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 4ª CCR. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000135/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado. 18) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.00.000.003470/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA POR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REPATRIAÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR E REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS (ATIVOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, ORIUNDO DE ILÍCITOS PENAIIS E CÍVEIS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A IMPEDIR O ARQUIVAMENTO. - A teor do que dispõe o inciso I do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. - Representação do Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal para apuração de suposta ilegalidade da contratação, pela Advocacia-Geral da União (AGU), de escritório de advocacia para representar o Estado brasileiro em ações de repatriação de ativos no exterior e reparação de danos decorrentes de atividades ilícitas (ilícitos penais). - Promoção de arquivamento homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao entender que “não se vislumbra a existência de irregularidades na contratação efetivada pela Advocacia-Geral da União aptas a configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação de princípios, prejuízo ao erário ou por desvio de finalidade no ato da AGU por suposta usurpação de atribuição do MPF”. Recurso do Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal. - A pretendida invalidade do contrato, por suposto desvio de finalidade do ato da AGU, não merece prosperar. O alegado vício de desvio de finalidade não restou demonstrado, na medida em que os documentos presentes nos autos indicam com segurança o interesse do órgão de representação da União pela busca do resultado final de recuperação dos ativos, e não adentrar na esfera de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no âmbito da cooperação jurídica internacional, especialmente no âmbito criminal. - Não há irregularidade a exigir a continuidade de apuração no âmbito da atuação ministerial. Conforme consta dos documentos que instruem os autos, especialmente da análise pelo Tribunal de Contas da União de representação formulada pelo Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal (TC nº 006.523/2021-8), não se verificou a existência das possíveis irregularidades no processo de contratação do aludido escritório de advocacia. - Presente fundamento constitucional e legal para a contratação do escritório L. S.A., porquanto baseada no artigo 131 da Constituição Federal, que atribui à AGU defender e representar a União; na Lei nº 8.897/1994, que instrumentaliza a representação da União no âmbito internacional; e no Decreto nº 7.598/2011, que delega a referido órgão a competência para autorizar a contratação de advogados e especialistas para a defesa judicial e extrajudicial de interesse da União no exterior. - Ausentes elementos indicativos de direcionamento de contratação direta. A uma, porque o objeto do contrato possui características de singularidade, alta especialidade e complexidade, evidenciando-se que a União não poderia patrocinar sua defesa exclusivamente por meio dos Advogados da União de seus quadros, justificando-se, assim, a contratação de escritório com elevado nível de especialização e capacidade postulatória perante a justiça suíça, para a defesa dos interesses da República Federativa do Brasil. A duas, porque ocorrida após regular procedimento administrativo de dispensa de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações (inexigibilidade de licitação), sagrando-se a proposta da licitante L. S.A. classificada como a melhor vantagem econômica dentre as concorrentes. Por último, porque a análise e a complexidade da estimativa de custos foi feita com base nos requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) e do art. 7º, §2º, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. - Sob outro viés, verifica-se que, após consulta à Coordenadoria-Geral de Repressão à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal, à Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral entendeu pela necessidade da contratação, por se tratar de jurisdição onde se localizavam cerca de 1 bilhão de dólares bloqueados que necessitavam de repatriação (ativos tributários e não tributários, oriundos de ilícitos penais e cíveis), entendimento associado à compreensão de que o contrato em tela não autoriza a atuação em atividades judiciais criminais, de atribuição do Ministério Público brasileiro ou de qualquer outro Ministério Público estrangeiro, notadamente quanto aos poderes relacionados à titularidade do jus puniendi e demais atividades relacionadas à limitação de direitos fundamentais típicas da atuação criminal. - Por fim, não restou demonstrado o suposto conflito de interesses para a contratação do escritório L. S.A., tendo em vista a constatação de que nunca teve qualquer relação ou vínculo com R. T. D. Nesse ponto, destaca-se que a 5ª CCR, em sua decisão, considerou que “o escritório L. S.A. comunicou à AGU que nunca teve nenhuma relação ou vínculo com R. T. D., informação que foi reiterada em 04/05/2021, e esclareceu, ainda, que o associado Felix Neri, que outrora havia trabalhado em favor de R. T. D., deixou o escritório em 16/10/2020”, esvaziando, assim, eventual conflito na execução do contrato assinado em data posterior a tais fatos. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012114/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004937/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CURRÍCULO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE HORAS ANUAIS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LEI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB). 1. O Ministério da Educação é o responsável pela elaboração e execução da Política Nacional de Educação (PNE) e, ao analisar o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo, entendeu não haver elementos que indiquem contrariedade da legislação local com a RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 do MEC. 2. Quanto ao que se refere à parte diversificada do currículo proposta para os anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, compreende-se que ela estará contemplada dentro das 800 horas anuais estabelecidas na LDB, sendo incorreta a compreensão de que as escolas teriam que contemplar mais horas, além das 800 anuais, para o desenvolvimento da parte diversificada. 3. Não prospera a alegação do recorrente manifestada na denúncia de que o Estado de São Paulo tem destinado apenas 780 horas anuais para o cumprimento dos componentes obrigatórios, ao invés de 800 horas, invadindo, assim, a competência privativa da União para tratar de questões relativas às Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No ponto, a própria União, por meio do MEC, entende que atividades outras que não constem do BNCC podem compor o total de 800 horas anuais estabelecidas na LDB. 4. Voto pela homologação do arquivamento da notícia de fato. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, deu provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Deliberação: Adiado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: –

Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 4ª CCR que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC. I - Adequação de arquivamento do TAC quanto à sinalização precária das passagens de níveis, considerando configurar parte das obrigações assumidas pela empresa concessionária quando da concessão do serviço prestado, segundo apontado pelos órgãos administrativos. Questão afeta à fiscalização da prestação de serviço público. - Encaminhamento do feito, em declinação de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR. II - Impossibilidade de arquivamento do TAC no que se refere à limpeza da linha férrea, uma vez que a última notícia registrada pela municipalidade é de que a empresa concessionária não vem fazendo a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado. - Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000248/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso de noticiante ao CIMPF. Decisão da c. 7ª CCR que homologou promoção de arquivamento de PIC. Notitia de crime de abuso de autoridade, atribuído a policiais federais, no cumprimento de busca e apreensão, no bojo da Operação “Escritório do Crime”, quanto a ramificação do “Primeiro Comando da Capital-PCC” e referente a delitos de Organização Criminosa e outros crimes. 1. Do não exercício do juízo de retratação pela 7ª CCR, que, por decisão monocrática do Relator naquela Câmara, fez remessa simples do Recurso ao CIMPF: não há necessidade de retorno dos autos à 7ª CCR, pois a) o Recurso não traz argumentos que, substancialmente, estejam fora dos limites do que já decidiu a 7ª CCR ao homologar a promoção de arquivamento; b) no julgamento do Recurso por este Conselho, presentes estarão membros da 7ª CCR; e c) assim, a celeridade e a economia processuais autorizam seja o Recurso conhecido por este Conselho. 2. Do mérito: a decisão da c. 7ª CCR mostra-se suficientemente fundamentada quanto à homologação da promoção de arquivamento, não sendo essa conclusão elidida pelas alegações recursais da parte, sendo que algumas dessas alegações extravasam, quanto ao campo de exame adequado, para a lide penal em curso na origem, contra o ora recorrente, ao enfoque da validade de eventuais provas arrecadadas pela busca e apreensão, mas sem que isso, em si, sustente hipótese de apuração de abuso de autoridade, quando do cumprimento da medida. 3. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a decisão pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 7ª CCR. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. TRF1/DF-0007310-07.2011.4.01.3816-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – Ementa: Embargos de declaração. Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Execução penal. - Ausência de previsão de embargos de declaração no RICIMPF. Possibilidade, entretanto, de aplicação, por analogia, do artigo 68 do RICSMPF para receber o recurso. - Extração não autorizada de recursos minerais. Crimes previstos no artigo 2º-caput da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. Extinção da punibilidade quanto ao crime ambiental, em razão da prescrição. Questão insuficiente para afastar a atribuição do ofício do núcleo ambiental. - Revogação do Regimento Interno do MPF/MG anterior à distribuição da ação executória. Irrelevância. Regras regimentais atualmente em vigor que foram observadas. - Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. - Voto pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantida a atribuição do Ofício de Janaúba/MG para análise da execução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a atribuição do Ofício de Janaúba para a análise da execução penal. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ- \*PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Deliberação: Após a apresentação do voto da Relatora, pediu vista o Conselheiro Waldir Alves. Anteciparam seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva, Rogério de Paiva Navarro, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Ana Borges Coelho Santos, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Carlos Eduardo Machado - OAB/RJ nº 46.403. 26) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/TFL-IP-1001455-78.2021.4.01.3816 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 1. Em tese, cabem embargos de declaração em face de decisão do CIMPF para o fim de sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões. 2. A decisão embargada não leva em conta a apontada regra do art. 18, § 1º, II, do RIMPF/MG, que já teria sido revogada. Leva em consideração, na realidade, o fato de que, mesmo prescrito o crime ambiental, a conduta de extração mineral remanescente, correspondente ao tipo penal do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, acha-se intimamente relacionada com o meio ambiente, inclusive com a possibilidade de busca de reparação cível. E isso porque, como também acentuado no acórdão, a extração não autorizada de substância mineral - patrimônio da União - caracteriza ato ilícito, com direta repercussão na seara ambiental, evidenciando, a um só tempo, uma faceta patrimonial e outra ambiental, uma vez que dois bens jurídicos são atingidos. Assim, desimportante para a solução do caso a apontada revogação da regra do Regimento Interno da PR-MG. 3. A invocação dos Enunciados 5 e 7 da 4ª CCR/MPF não tem o condão de afetar a conclusão a que chegou o Conselho Institucional, uma vez que as diretrizes ali presentes em nada interferem no entendimento cristalizado no sentido de que consumada a prescrição quanto ao crime ambiental, o crime a ele conexo - que também envolve bem e interesse federal e tem repercussão no meio ambiente, ensejando, inclusive, reparação cível - deve ser objeto de persecução no ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF. 4. Voto pela rejeição dos embargos declaratórios. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou os embargos de declaração. Absteve-se de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes ocasionalmente as Conselheiras Eliana Peres Torelly de Carvalho e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h06.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

Em Exercício

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Maringá encaminhou cópia do Processo nº 5011577-09.2022.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 4ª CCR Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Determina a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar indicação de pesquisadora para participar do Grupo de Trabalho Agroecologia.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhar indicação de pesquisadora, Dra. Larissa Mies Bombardi, para participar do Grupo de Trabalho Agroecologia.

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

#### ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 617ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAU Nº. JF/CE-INQ-0800358-07.2022.4.05.8108 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA AQUÁTICA. UTILIZAÇÃO DE ALGAS MARINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o possível delito do art. 33, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 apontando que empreendimento estaria se utilizando de comunidades pesqueiras da praia da Baleia para compra de algas sem autorização válida para esse tipo de atividade via representação, fato ocorrido em Itapipoca/CE, tendo em vista que: ( i ) a Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente encaminhou vários cadastros de acessos a patrimônio genético em nome da citada empresa; (ii) o Relatório Final da Polícia Federal concluiu não haver indícios de crime ambiental por parte da citada organização, após ouvir a corpo social pesqueiro; e (iii) a mencionada corporação acrescentou que, segundo a IN 89/2006/Ibama, as marisqueiras podem explorar e comercializar as algas marinhas, informação confirmada no sítio eletrônico do referido instituto ambiental, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-5001022-08.2020.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAÍNA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CABIMENTO. ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 50003220320184025111, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos delito previstos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9605/1998, em razão do desmatamento de cerca de 3,6 (três vírgula seis) hectares de mata atlântica, entre os anos de 2015 e 2017, por R. V. S., no interior

do Parque Nacional Serra da Bocaina (unidade de conservação de proteção integral), no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (iii) o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, conforme concluiu o Membro oficiante, dada a constatação de que em 2016 o denunciado foi condenado pela prática do crime do art. 40, Lei 9.605/98 (Ação Penal n. 2006.51.11.000193-0); e (iv) embora tenha sido extinta a punibilidade por conta de prescrição da pretensão punitiva, a condenação somada aos fatos objeto da atual denúncia indicam conduta reiterada de ilícito ambiental, e, nesse contexto, o ANPP é insuficiente para reprovação e prevenção dos crimes, a teor do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5034913- 51.2022.4.04.7000 (612ª SO). 2. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o agente reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000366/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU XUCURUS DE HISTÓRIA, ARTE E COSTUMES. TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia sobre a intenção da Prefeitura de Palmeira dos Índios/AL em alterar o local de funcionamento do Museu Xucurus de História, Arte e Costumes, que possui também instrumentos indígenas, tendo em vista que: (i) foi interposta a Ação Popular 0700682-75.2019.8.02.0046 na 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios em desfavor da possível transferência, conforme confirmação no sítio eletrônico dessa jurisdição; e (ii) a Secretaria Municipal de Cultura quantificou o acervo do respectivo museu, resultando em seu inventário museológico com a elaboração de Plano Museológico em 2021, cumprindo, assim, os compromissos firmados com o MPF devido à contratação de uma museóloga, bem como formação de grupo de trabalho para monitoramento da citada tarefa, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000061/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO APRESENTADO PELA REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. ETE MARIRICU. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação subscrita por servidores da Prefeitura de São Mateus, aduzindo, em síntese, que foi formada Comissão para verificação e análise de atos e seus impactos sobre a Continuidade Administrativa - CAAIC, com objetivo de analisar atos internos praticados no período de 01/10/2021 a 22/12/2021, tendo em vista que: (i) em relação ao meio ambiente (item IX da representação), em recurso apresentado pela representante - CAAICA - contra a decisão de arquivamento, foi alegado que houve continuidade do empreendimento ETE Mariricu, mesmo após a licença de operação haver sido indeferida pelo Iema (órgão estadual) - Processo n. 22364, pois a operação da estação com utilização de lagoas anaeróbicas com recebimento de material orgânico implicaria utilização de tecnologia inadequada para o local. Apesar do indeferimento da licença de operação pelo Iema, houve continuidade do empreendimento, após homologação em juízo do acordo extrajudicial firmado entre o diretor, à época, e a empreendedora; e (ii) necessário o retorno dos autos ao ofício de origem a fim de que o Iema seja instado a se manifestar, notadamente, acerca da existência de licença de operação em vigor para o funcionamento da ETE Mariricu e atendimento às suas condicionantes e, em caso negativo, que sejam adotadas providências aptas a regularização ambiental da ETE, conforme os parâmetros a serem indicados pelo órgão ambiental competente. 2. A 5ª CCR, em sua 32ª SO (13/10/2022), deliberou pela homologação de arquivamento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000563/2016-53 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. BIOMA AMAZÔNICO. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES DO INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de invasão, com subsequente degradação ambiental ilícita, em propriedade rural privada (Fazenda M.), que teria sido invadida por um grupo de pessoas lideradas por D. A. B. e com suposto envolvimento de servidores do Incra, em Pacajá/PA, após retorno dos autos (587ª SO), tendo em vista que: (i) não foi possível comprovar o envolvimento de servidores do Incra com os atos de invasão e desmatamento, pois, conforme esclarecimentos da autarquia agrária, os servidores públicos federais compareceram ao acampamento na propriedade do representante para levantamento da situação; e (i i) o MPE/PA informou o ajuizamento da ação n. 0004259-24.2019.8.14.0061, em trâmite na Vara Única de Baião, com idêntico objeto, conforme petição inicial anexa aos autos, a comprovar que a presente questão foi integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. A 5ª CCR, em sua 7ª SO - 2021, deliberou pelo arquivamento dos autos em relação a possível ato ímprobo de servidor público federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002691/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. PARQUE VENTOS DA VISTA BELA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de licenciamento da Fepam n. 08928-05.67/15-6 referente à licença do Parque Eólico Ventos da Vista Bela, a qual poderia afetar as rotas de aves migratórias, situado nas proximidades da Lagoa do Peixe, em Osório/RS, tendo em vista que: (i) citado empreendimento não é passível de autorização no formato apresentado, segundo afirmações do ICMBio; e (ii) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (Fepam) informou que a licença prévia foi revogada e o processo de licenciamento ambiental encerrado, devido ao pedido de arquivamento realizado pelo empreendedor, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento do apuratório em razão do esgotamento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002674/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3676 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PÁSSAROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, referente a posse de 3 (três) aves pertencentes à fauna silvestre nativa (saltator similis), sem autorização do órgão ambiental competente, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa simples, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000251/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3664 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, noticiando possível irregularidade na implantação da estrada da Serra do Fundo Grande, localizada em Zona de Amortecimento dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral e com processo de licenciamento conduzido pelo IMA/SC, no Município de Jacinto Machado/SC, tendo em vista que: (i) o IMA está acompanhando todo o procedimento, inclusive juntou cópia integral do processo Sinfat DIV/25532/CRS, demonstrando que a Prefeitura Municipal de Jacinto Machado/SC solicitou análise dos documentos, projetos e estudos ambientais com vistas à obtenção da Licença Ambiental de Instalação para a implantação da estrada; (ii) o ICMBio expediu a Autorização para Licenciamento Ambiental n. 14/2022, com condições gerais e específicas; (iii) o Município apresentou resposta à Informação Técnica do IMA, relativa às exigências do órgão ambiental, tendo o IMA realizado vistoria, com a finalidade de complementar a análise técnica de licenciamento ambiental para viabilidade locacional e de implantação da via pública; (iv) o IMA mencionou na Informação Técnica n. 82/2022/IMA/CRS que a manifestação do corpo técnico do NGI Aparados da Serra seria levada em consideração quando da análise do licenciamento; (v) a implementação da Estrada Geral da Serra do Fundo Grande está ocorrendo de acordo com os trâmites administrativos, não se vislumbrando irregularidade em sua implementação; e (vi) se o Município descumprir qualquer obrigação imposta ou as condicionantes necessárias, a Licença Ambiental não será concedida. Outrossim, caso haja alguma situação em que seja necessária a intervenção do Ministério Público Federal, o órgão ambiental comunicará o MPF requerendo que sejam tomadas as providências necessárias, como de costume. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000374/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3595 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INDÚSTRIA DE COMPENSADOS. MUNICÍPIO DE SALTO/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, consistente de poluição atmosférica decorrente das atividades da indústria E. S/A, instalada nas imediações do loteamento Jardim das Constelações no Município de Salto/SP, tendo em vista não haver ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1001790-05.2022.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3631 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 50 da lei n. 9.605/98, referente à destruição de 37,35 (trinta e sete vírgula trinta e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama, no interior da gleba Manduacari, área sob domínio do Incra, localizada no Município de Portel/PA, em 27/06/2016, tendo em vista que: (i) mesmo diante de todas as diligências investigativas realizadas pela autoridade policial, não foi possível angariar elementos probatórios concretos para imputar a investigação ou a terceiros a autoria do delito em questão, pois o simples fato do investigado constar no CAR como titular da área degradada não oferece segurança jurídica suficiente para apontá-lo como responsável pelo crime; e (ii) dada a antiguidade do fato e o esgotamento das diligências cabíveis, se conclui pela ausência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Quanto ao aspecto cível, considerando que a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o titular da área, necessária a instauração de procedimento cível para apurar e responsabilizar objetivamente o proprietário do imóvel em que ocorreu o desmatamento ilegal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de instauração de procedimento cível para apurar o dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5023119-66.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3585 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuições para analisar declinação em inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 317 do CPB (corrupção passiva) em razão da existência de um contrato de locação de automóvel da empresa L. firmado por empreendimento de consultoria/engenharia para uso do ex-coordenador regional do ICMBio, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que tal temática trata do uso de má-fé para utilização de serviço de empréstimo de carro para uso privado, com o fim de receber vantagem indevida devido à função pública que exercia no Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea), pois o fato ocorreu após o suposto investigado ter sido exonerado da chefia desse órgão e um mês antes de assumir a função de Coordenador Regional do ICMBio no Rio de Janeiro, questão afeta às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inexistindo questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4ª CCR a ser analisada, conforme dispõe o § 5º do art. 2º da Resolução n. 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento

do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004345-40.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI) E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE-SAPO. 1. Não cabe a propositura de Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5004345-40.2022.4.04.7101, em trâmite na Subseção Judiciária de Rio Grande, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática de delitos tipificados nos artigos 34, caput, e 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, em razão da pesca de 520 (quinhentos e vinte) kg de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), 73% dos quais juvenis, em local proibido, em 26/11/2018, e comercialização do pescado a empresa localizada no Município de São Leopoldo/RS, tendo em vista que, conforme postulou o membro oficiante na peça acusatória, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassa um ano e, ainda que assim não fosse, a lesividade ambiental das condutas cuja prática pesa sobre o réu, levadas a efeito no exercício de atividade profissional, consistem em circunstâncias reveladoras de que o benefício da suspensão condicional do processo tampouco é medida suficiente para reprovação e prevenção dos crimes imputados nos presentes autos. 2. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que o ANPP: (i) é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário, ressalvada a independência funcional do Membro oficiante pela análise das circunstâncias do caso; e (ii) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (iii) ademais, as circunstâncias do caso, onde os delitos foram praticados no exercício de atividade profissional e houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua concessão. 3. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). 4. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia; (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e " [...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 5. Voto pela não propositura de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura de Suspensão Condicional do processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000320/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 50- A, da Lei n. 9.605/98, consistente em desmatar, sem autorização do órgão ambiental competente, 25 ha (vinte e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sendo vinte hectares em área de reserva legal, fato ocorrido em gleba federal, localizada na Vicinal Parafba, Sítio Água Boa, km 13, Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação das multas administrativas aplicadas pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondente aos dois autos de infração do Ibama de 07/12/2020, AI 3XRB143P (processo n. 02001.001976/2021-58) e AI 0BNHFHAB (processo n. 02001.000416/2021-86); e (i i) necessário analisar a possibilidade de proposição de ANPP, se preenchidos os requisitos do art. 28-A, CPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento das multas e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.005.000216/2022-99 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para análise da possibilidade de proposição de ANPP, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001384/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERVIDOR DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ibama correspondente aos atos decisórios exarados no curso do Processo Administrativo Disciplinar n. 02005000835/2015730, que culminou na penalidade de demissão ao servidor E.D.B. do quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tendo em vista não haver indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003349/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES.TUTUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 por abater dois animais da fauna silvestre (um tatu e outro tatu peba), encontrados parte deles conservados na geladeira de um imóvel localizado na zona de amortecimento da Esec Aiuaba/CE, no Município de Aiuaba/CE, tendo em vista que: (i) o investigado colaborou com os policiais e fiscais envolvidos na operação ambiental, demonstrando possuir baixo grau de escolaridade, segundo relatório de fiscalização do Ibama; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do produto faunístico, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal n. 1.15.000.002358/2022-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000664/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GERENCIAMENTO DE RISCOS. MUSEU CASA DA PRINCESA. PILAR DE GOIÁS/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar as medidas adotadas na prevenção de riscos ao patrimônio cultural necessárias à averiguação da situação específica do Museu Casa da Princesa (Casa Setecentista), situado na cidade de Pilar de Goiás/GO, tendo em vista que o Instituto Brasileiro de Museus informou que o museu está implementando o Plano de Gestão de Riscos, atualmente em sua terceira etapa (tratamento dos riscos), não se vislumbrando, no presente momento, a necessidade de adoção de outras medidas tanto extrajudiciais como judiciais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002634/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM C - PDE NORDESTE. MINA GONGO SOCO. BARÃO DE COCAIS/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração denominada Barragem C - PDE Nordeste (Mina Gongo Soco), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002639/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. FORQUILHA V. MINA SEGREDO. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Cata Branca (Mina do Pico), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, o MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR; (iv) conforme pesquisa efetuada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), a barragem de sedimento objeto dos autos não é inserida no Plano Nacional de Segurança de Barragem, não necessitando de Plano de Segurança de Barragem ou de apresentar Declaração de Estabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei 12.334/2010, e possui nível de alerta sem emergência. Precedentes: 1.22.000.003608/2016-49 (613ª SO); 1.22.000.003649/2016-35 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002642/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. FORQUILHA V. MINA SEGREDO. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Forquilha V (Mina Segredo), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000299/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA TRINCHEIRA BACAJÁ. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de garimpo ilegal e desmatamento no interior da Terra Indígena (TI) Trancheira Bacajá, localizada no Estado de Pará, a partir da identificação de áreas ocupadas e degradadas por pastagem, inserção de gado bovino e garimpos, tendo em vista: (i) a ausência nos autos de indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado; (ii) a falta de prisão em flagrante dos envolvidos e de linha investigatória potencialmente idônea para a identificação da autoria dos crimes ambientais, o que ensejou o arquivamento igualmente da apuração criminal sobre os mesmos fatos, NF n. 1.23.003.000170/2022-28; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como demolição de casebres, destruição de maquinário e embargo da área desmatada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos agora, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.23.005.000292/2022-02 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Ante a contínua pressão sobre a Terra Indígena, tanto para a exploração ilegal de madeira quanto para a prática do garimpo, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.23.005.000240/2020-66 para acompanhamento da fiscalização das atividades da Funai, Ibama e demais órgãos públicos competentes para coibir e reprimir os focos de desmatamentos no perímetro das áreas de abrangência da PRM de Redenção/PA, sendo instaurados os procedimentos específicos para responsabilização cível e criminal quando constatadas condutas individualizadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos

à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000206/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA/CASCALHO. OCORRIDA NO INTERIOR DE ESCOLA AGROTÉCNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia sobre o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração ilegal de argila/cascalho praticada nos limites da Escola Agrotécnica Antonieta de Lourdes, em Redenção/PA, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) a Secretaria de Obras e a Secretaria de Fazenda do Pará informaram que as máquinas mostradas pelo manifestante pertencem à empresa contratada para execução de serviços de asfalto e constataram-se diversas notas fiscais de transações feitas com empreendimento de mineração, denotando a aquisição dos materiais em mercado; e (ii) não foram identificados elementos que justificassem a propositura de ação penal, não subsistindo, portanto, fundamentos para o ajuizamento de denúncia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000277/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ENTORNO DE ÁREA TOMBADA. PASSEIO PÚBLICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de intervenção em caminho público realizada pela Prefeitura de Olinda, situado no entorno de área tombada pelo Iphan e sem projeto aprovado pelo citado instituto, fato ocorrido no Município de Olinda/PE, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP 0078216- 12.2022.8.17.2990, interposta pela 3ª Promotoria de Justiça e Cidadania de Olinda para garantir a paralisação das indevidas interferências urbanísticas e com vistas a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais existentes até que obtenha a aprovação do respectivo projeto executivo apresentado perante ao Iphan e em atendimento ao Enunciado n. 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000037/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a repercussão cível dos fatos investigados na ação penal n. 5069106-20.2021.4.04.7100, consistente na promoção de construção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, por E. S., na Rua das Salinas, n. 397, no município de Torres/RS, tendo em vista o ajuizamento da ACP n. 5003908-36.2022.404.7121, pelo Município de Torres, complementada por emenda à petição inicial pelo órgão ministerial, em trâmite na 1ª Vara Federal de Capão da Canoa, com idêntico objeto, conforme consulta ao Sistema Único a comprovar que a presente questão foi integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000041/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PICHAGÕES. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e R.B.P., em razão de pichações realizadas no Centro Histórico de Petrópolis/RJ, tendo em vista que o compromissário comprovou o cumprimento integral do acordo, com o pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (alínea 'a' da Cláusula Primeira), revertida para a Frente Nacional de Combate ao Câncer - FNCC, bem como com a abstenção de novas pichações na cidade de Petrópolis (alínea 'b' da Cláusula Primeira). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000173/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CLUBE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de licenciamento ambiental para instalação de marina de barcos, pertencente a iate clube situado em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, após vistoria, o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) concedeu licença de operação posteriormente à realização de modificações necessárias no local em voga, tornando, portanto, regular a atividade náutica e não havendo, assim, justificativa para o prosseguimento das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.010.001100/2012-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHOS. RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) VOLTA GRANDE. PORTO DE COLÔMBIA E MARIMBONDO. FURNAS. ART. 62 DA LEI N. 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares em Áreas de Preservação Permanente localizadas no entorno do reservatório das Usinas Hidrelétricas de Volta Grande, Porto Colômbia e Marimbondo, nos municípios de Miguelópolis, Guaíra e Colômbia, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) as informações recentes do Ibama são no sentido de que, sob a égide do novo Código Florestal, sobretudo art. 62 da Lei 12.651/2012, não existem APPs às margens do reservatório de Porto Colômbia; (ii) consoante tal assertiva, o Membro oficiante aponta que, em relação à UHE Porto de Colômbia, explorada por Furnas, praticamente não mais subsiste área de preservação permanente, conforme dados apresentados no site da empresa, pois não mais existir diferença entre a cota máxima maximorum e o nível normal de operação (art. 62), a qual é de aproximadamente de 0,6 m (zero vírgula seis metros); (iii) quanto à UHE Porto Colômbia, a área de desapropriação das margens do empreendimento é bem superior ao remanescente da APP, faixa que é objeto de 62 (sessenta e duas) ações de reintegração de posse por parte da concessionária responsável, revelando ser uma proteção de área superior à área da APP, prevista no art. 62; (iv) restou evidenciado nos autos, a existência de um TAC firmado em 2013, entre a Cemig e o MPF (PRM de Uberaba/mg), em que a compromissária tem a incumbência de reprimir e prevenir extrajudicial e/ou judicialmente invasões irregulares nas UHEs mineiras situadas no Rio Grande; (iv) quanto à UHE de Marimbondo, Furnas encaminhou listagem das ações de reintegração de posse de áreas de desapropriação invadidas, o que proporcionará reintegração da posse e demolição das construções irregulares; e ( v ) informações do

Município de Colômbia revelam que foi enviado pedido administrativo à responsável pela UHE de Marimondo, para aprovação da concessão de uso de suas áreas para fins de implantar orla turística municipal; e (vi) conforme pontuando pelo Membro oficiante, embora as áreas de APP tenham sido extintas ou reduzidas à quase insuficiência pelo Novo Código Florestal, as medidas destinadas à reintegração de posse das áreas de desapropriação do entorno das UHes implicarão, por consequência, proteção mais benéfica ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000035/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na restrição de acesso à Praia do Sorocotuba, imposta pelo Condomínio Edifício Sorocotuba, localizado no Município de Guarujá/SP, em razão da instalação de cancela e guarita, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento foi objeto do IC n. 1.34.012.000082/2009-66, arquivado em razão do ajuizamento da ACP n. 0006071 - 82.2010.8.26.0223/4ª VC de Guarujá/SP movida pelo Município de Guarujá/SP em face do Condomínio, a qual foi julgada procedente, sendo determinado o livre acesso da população às praias locais e as vias públicas do loteamento, mediante a remoção de todos os obstáculos instalados, bem como a proibição de efetuar nova restrição ou embaraço ao público, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 - 4ª/CCR, conforme anotações constantes no sistema único procedimento e judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000409/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO AO MAR. PETROBRAS. PLATAFORMA EPSO CIDADE DE ITAJAÍ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A (Plataforma EPSO cidade de Itajaí), consistente em descarte contínuo de água de produção em desacordo com a legislação ambiental, gerando uma feição de 3,1 L (três vírgula um litros) e extensão de 2,27 km (dois vírgula vinte e sete quilômetros) ultrapassando a zona de descarte autorizada de 500 m, na Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, que comprometem o ecossistema de cada região; (ii) necessário avaliar a possibilidade de eventual TAC e/ou ajuizamento de ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, bem como reparar e/ou compensar o dano ambiental, ainda que potencial; e (iii) em razão da multa aplicada, R\$ 100.500 (cem mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000047/2015-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. URBANISMO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas construções irregulares no bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, local constituído por terreno acrescido de marinha, de propriedade da União, tendo em vista que: (i) toda a área da Coroa do Meio, inclusive os logradouros objeto da notícia, foi cedida pela União à Emurb (Empresa Municipal de Obras e Urbanização), por meio de contrato de cessão em regime de aforamento, firmado em 3 de junho de 1976, para que fosse executado um plano de urbanização da região pela cessionária; (ii) restou demonstrado que a Emurb cumpre sua atribuição de fiscalizar a regularidade das edificações, exercendo o seu poder de polícia, implícito ao contrato de cessão da área da Coroa do Meio; (iii) enquanto as cláusulas do contrato de aforamento forem cumpridas pela cessionária, não surge interesse jurídico da União, pois, pelo que se depreende do que foi apurado ao longo dos anos, tem sido dado o destino correto à área aforada e cumprida a sua finalidade essencial; e (iv) ademais, verifica-se que não se tem notícia de irregularidade ambiental, carecendo de justa causa a continuidade da investigação. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000183/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL.UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a poluição hídrica do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no Município de Palmas/TO, decorrente do lançamento de esgoto sanitário sem tratamento, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, autos n. 1000432-37.2020.4.01.4300, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, visando a compelir a Companhia de Saneamento de Tocantins (BRK Ambiental) a adotar todas as providências necessárias para cessar o lançamento de efluentes sem o devido tratamento adequado, ou in natura no Lago da UHE Luís Eduardo Magalhães, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por episódio em que ocorrer o extravasamento, além de pedir compensação por danos ambientais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petição inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-CPS-APORD-5002577-87.2022.4.03.6105 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n. 5002577-87.2022.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 56 (cinquenta e seis) aves da fauna silvestre sem autorização válida, sendo algumas espécies ameaçadas de extinção, bem como por permitir a reprodução entre espécies diferentes de pintagol (canário com pintassilgo), fato ocorrido em Indaiatuba/SP, tendo em vista que citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que o elevado número de pássaros encarcerados sem licença necessária e a prática de reprodução entre espécies diferentes dos pássaros evidenciam grave conduta de

alta potencialidade lesiva contra a fauna e o meio ambiente, não sendo suficiente para reprovação e prevenção do crime, revelando comportamento de indiferença ao sistema de Justiça Criminal e constituindo, portanto, óbice ao oferecimento do acordo, segundo o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1021091-35.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98) por S.T.C.M.E., em razão da venda e exportação de 19,14 m<sup>3</sup> (dezenove vírgula quatorze metros cúbicos) de madeira (Ipê Roxo) sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) é necessário verificar se existem registros anteriores do cometimento do mesmo delito pela empresa ou pelos seus sócios, para que se avalie eventual adoção de providências no sentido de se caçar ou suspender autorização para a atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, o comércio e exportação de madeira; e (ii) é imprescindível que o Ibama, de posse dos novos documentos apresentados pela sócia da empresa investigada, esclareça se, de fato, a exportação estaria regularizada, considerando o teor das afirmações da representante da empresa em sua oitiva. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004724-78.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em inquérito policial/ação penal instaurado para apurar a aplicação do instituto em face do réu D.P.B., no âmbito de ação penal na qual é apurado o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, porquanto durante cruzeiro de pesca, realizado na zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, o réu na qualidade de arrendatário/armador e mestre da embarcação "CELMAR II" (TIE 341-010453-4 e RGP RS-0003951-1, com AB-41 e 17,3 m de comprimento), pescou 3.400 kg (três mil e quatrocentos quilos) de pescados diversos, em local proibido (entre 100 e 600 metros de profundidade) e em período no qual a atividade se encontra ali proibida (período de defeso), havendo, na mesma ocasião, deixado de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao operar referida embarcação sem possuir o sistema de rastreamento por satélite (PREPS) em regular funcionamento, tendo em vista: (i) as circunstâncias da prática delituosa, cometida no exercício de atividade profissional, apresentando, ainda, significativa lesividade ambiental, dados os impactos decorrentes do exercício da atividade pesqueira na área proibida, de 100 a 600 m de profundidade, e durante o período de defeso; e (ii) o instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois o réu exerceu a conduta criminal profissionalmente, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo, consoante o artigo 28-A, caput e § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JFRJ/AGR-PCDEN-0001716-09.2013.4.02.5111. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com o prosseguimento da Ação Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000443/2017-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. POLUIÇÃO. LIMPEZA DE CANAL PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades realizadas na gestão da prefeitura municipal de Icó/CE, decorrente da: a) utilização do Canal de Irrigação Icó Lima Campos no despejo de esgoto proveniente da área urbana do município; b) irregularidade na execução de limpeza do canal providenciada pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, pela utilização de maquinário inadequado e o despejo de resíduos da limpeza nas propriedades de agricultores vizinhos ao canal; c) ocupação irregular de área pertencente ao DNOCS; e d) irregularidade na execução de contrato firmado com a empresa Construtora Santos e Silva, cujo objeto é a prestação de serviços de saneamento básico, retirada de objetos, detritos, águas estagnadas e vegetação de canal de águas pluviais em diversos bairros do município de Icó/CE, tendo em vista que as irregularidades relacionadas com a utilização indevida do Canal de Irrigação do Perímetro Irrigado Icó Lima Campos como destinatário de resíduos provenientes de esgotos domiciliares (itens a e b supra) são objeto de investigação do Inquérito Civil Público n. 1.15.002.000826/2013-01. Precedente: 1.14.002.000106/2022-66 (SO 609). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício da sua função revisional, quanto a eventuais irregularidades na execução de contrato firmado entre o ente municipal e empresa construtora responsável pela prestação de serviços de saneamento básico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000111/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, referente à conduta de sociedade empresarial de não apresentar os relatórios das atividades exercidas referentes aos anos 2017/2016, 2018/2017, 2019/2018, 2020/2019, 2021/2020, 2022/2021, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista que, após o retorno dos autos (61ª Sessão Ordinária), o órgão ambiental informou que a empresa, após a aplicação da penalidade administrativa, apresentou os relatórios devidos, não apresentando impeditivos à emissão do relatório de regularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000301/2014-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PIRENÓPOLIS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para monitorar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal para mitigar os desgastes dos imóveis causados pelo tráfego de veículos com excesso de carga ou acima do limite de velocidade nas vias com pavimento natural, ou blocos de concretos da cidade de Pirenópolis/GO, tendo em vista que, apesar de o Iphan ter informado que a municipalidade fora contemplada na 1ª Etapa do Projeto do Governo Estadual Sinaliza Goiás, com previsão de implementação de sinalizações verticais e horizontais em toda a cidade, ainda se verifica que não foram adotadas quaisquer providências concretas no sentido de mitigar os desgastes dos imóveis, devendo manter o procedimento até que sejam efetivamente adotadas tais cautelas para sanar as irregularidades apontadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação de arquivamento, facultando-se ao procurador da

República oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002402/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DIQUE DA PEDRA. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Dique de Pedra, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no Município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, abrangendo questões de segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001240/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CP em razão da venda de 153 (cento e cinquenta e três) m3 de madeira serrada, aproximadamente, sem licença válida e com alterações na Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que o delito foi constatado em 2003 e tem pena máxima de 4 anos para o crime do art. 46, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 2007 e pena máxima de 5 anos para o delito do art. 299, ocorrendo a prescrição em 2015, pela aplicação do art. 109, V e III, do CP, respectivamente, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, na fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o MPF teve conhecimento desse delito em 2022, 15 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002109/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada em razão do recebimento de Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a Polícia Federal, objetivando a cooperação técnica, operacional e de capacidade entre os partícipes, no desenvolvimento de projetos e ações de interesse comum, voltados para o treinamento de recursos humanos, desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias e informações, bem como planejamento e desenvolvimento institucional, nas ações de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica Litorânea, tendo em vista não caber ao MPF a fiscalização de termo de acordo de cooperação entre o MPE e a Polícia Federal, sobretudo não havendo a indicação de qualquer ilícito a ser apurado na esfera federal, sendo certo que eventual constatação de irregularidade ensejará a comunicação ao MPF e a instauração de procedimento específico. Precedente: 1.18.001.000349/2017-06 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001241/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 299 do CP, consistente em apresentar informação falsa no sistema oficial de controle Documento de Origem Florestal DOF, mediante a declaração de recebimento de 80,84 m³ (oitenta vírgula oitenta e quatro metros cúbicos) de resíduos da indústria madeireira para aproveitamento industrial e ripa curta, tendo em vista que: (i) embora atestem os autos que a empresa atuada explora comércio varejista de subprodutos florestais, não fazendo sentido adquirir ou vender resíduos, cujo valor econômico é inferior e não tem utilização compatível com peças de madeira vendidas para construção civil ou com o transporte interestadual de produtos florestais, havendo possível envolvimento da empresa em esquema fraudulento acerca do recebimento e formação de créditos florestais; (ii) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (iii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto. Precedentes: 1.27.000.001237/2022-22 (615 1ª SO), 1.27.000.001070/2022-08 (613ª SO) e 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022 - 4ª CCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001905/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar descarte irregular de 6,1 L (seis vírgula um litros) de água de produção, com extensão de 2,64 km (dois vírgula sessenta e quatro quilômetros),

ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), pela Plataforma FPSO Frade, situada na Bacia de Campos, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plancônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, é necessário instar o órgão competente a promover TAC, sob pena inclusão do débito em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000229/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). IRREGULARIDADE NA VISITAÇÃO AO PARNASO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à visitação ao PARNASO - Parque Nacional das Serras dos Órgãos (retorno de agendamento eletrônico, organização do estacionamento, controle de acesso nas portarias, dentre outros), tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a operação da visitação, recuperação de infraestrutura e implementação de regras de acesso estão sendo adaptadas; (ii) o ICMBio informou, ainda, que chegou ao fim de setembro com uma visível melhora sobre a qualidade da operação; e (iii) o PARNASO informou que, em razão de oportunidade e conveniência, optaram pela manutenção do agendamento pelo GoogleForms ao invés do SISVA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001693/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE MUNICIPAL. DANOS AMBIENTAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais e poluição de manancial de água subterrânea provocados em área do Parque Natural Municipal Lagoa do Jacaré, unidade de conservação de domínio municipal, na cidade de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o local é área de domínio municipal e a água subterrânea é bem estadual, nos termos do art. 26, I, CF, ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, da CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001819/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando à proibição de instalação de energia elétrica em favor de ocupações irregulares em terras públicas federais no Estado de Santa Catarina, sem consulta prévia à Secretaria de Patrimônio Público da União quanto à regularidade fundiária, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) a ocupação das terras públicas federais pode ser de atribuição da 4ª CCR, se houver conexão com ilícitos ambientais; no caso, ausente nos autos registro de dano ambiental efetivo ou de ameaça que enseje a atuação de Membro do MPF com atribuições na seara do meio ambiente; (ii) levantamento efetivado pela Coordenadoria Jurídica da PR/SC, por ocasião da distribuição do feito, identificou inúmeros procedimentos extrajudiciais e ações judiciais da seara ambiental em curso, visando ao obstar ocupação irregular de áreas de preservação permanente e terrenos de marinha, com individualização dos danos ambientais decorrentes e das ações de reparação correspondentes, casos acompanhados pela 4ª CCR; e (iii) a presente investigação iniciou por iniciativa do Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação, da 5ª CCR, concernente, estritamente, à ocupação irregular de terrenos de marinha, áreas de várzeas e terrenos marginais de rios federais, GT presentemente encerrado, cabendo a remessa dos autos à 5ª CCR para análise e eventual exercício da função revisional. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise e eventual exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO SINTÉTICO DE COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. BÚZIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente no lançamento ao mar de 0,036 m³ (zero vírgula zero trinta e seis metros cúbicos), ou seja, 36 L (trinta e seis litros) de mistura oleosa (fluido sintético de complementação), em mar aberto, instalação NS-41-ODN I, Bloco Sapinhoá da Bacia de Santos, situado no Campo de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plancônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com

previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000467/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA PORTO SERGIPE I. PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento, no aspecto ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de inclusão do Município de Pirambu/SE no plano de compensação ambiental pela instalação e funcionamento da Usina Termoelétrica Porto Sergipe I, e das suas instalações offshore, operada pelas Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (Celse), em razão de supostos danos ambientais ao município e dos prejuízos sofridos pelos pescadores locais, tendo em vista que: (i) segundo a empreendedora, o Município não faz parte da Área de Influência Direta do Empreendimento, mas da Indireta, por isso, está abrangido pelo Programa de Monitoramento Pesqueiro PMAP e, caso seja registrado impactos à atividade pesqueira, não apurados até o momento, poderá ser definida a compensação voltada para o público pesqueiro; (ii) segundo o Ibama, as atividades pesqueiras dos moradores do município estão inseridas na Avaliação de Impacto Ambiental do empreendimento e devem continuar sendo monitoradas para melhor dimensionar os impactos ambientais eventualmente incidentes, para se estabelecer mitigações e/ou compensações ambientais; (iii) não se vislumbra irregularidade na seara ambiental, sendo que eventuais prejuízos e necessidade de compensação para a Comunidade de Pescadores locais, é matéria foge do âmbito de atribuições desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000520/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Tocantins para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão da extração de recurso mineral (cascalho), praticada por quatro agentes, sem licença do órgão ambiental competente, em área localizada na marginal oeste da TO-050, ao lado do Hipermercado Atacadão, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) a área explorada é de domínio privado e não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da CF e Enunciados n. 5 e 7 da 4ª CCR; (ii) o Membro oficiante determinou instauração de notícia de fato criminal para apuração dos crimes do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98. Precedentes: 1.29.023.000130/2021-43 (601ª SO) e 1.19.000.002021/2019-51 (585ª SO). 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Tocantins e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Tocantins e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004346-25.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSIS) E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE-SAPO. 1. Não cabe a propositura de Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5004346-25.2022.4.04.7101, em trâmite na Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática de delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, em razão da pesca de 640 (seiscentos e quarenta) kg de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), espécimes juvenis, em local proibido, em 2018, em Rio Grande/RS, tendo em vista que, conforme postulou o membro oficiante na peça acusatória, a lesividade ambiental da conduta cuja prática pesa sobre o réu, levada a efeito no exercício de atividade profissional, consiste em circunstância reveladora de que o benefício da suspensão condicional do processo não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado nos presentes autos. 2. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que o ANPP: (i) é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário, ressalvada a independência funcional do membro oficiante pela análise das circunstâncias do caso; e (ii) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (iii) ademais, as circunstâncias do caso, onde o delito foi praticado no exercício de atividade profissional e houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua concessão. 3. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022); (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). 4. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e " [...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 5. Voto pela não propositura de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, nos termos do

voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002291/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA DE OURO. INVASÃO DE GARIMPEIROS NO RIO MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de suposta invasão em massa de garimpeiros na região do Rosarinho, na calha do Rio Madeira, Município de Autazes/AM, na data de 22/11/2021, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n. 07/2021/MPF/PRM-TFF/GAB-2º OFÍCIO, direcionada ao Exército Brasileiro - Comando Militar da Amazônia (CMA), à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, à unidade da Marinha encarregada do Rio Madeira, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, à Presidência do Ibama e à Superintendência da ANM no Estado do Amazonas, para a adoção de medidas urgentes; (ii) os objetivos precípuos da Recomendação foram atendidos, tendo sido realizada ação conjunta com obtenção de importantes resultados; (iii) com o apoio das Forças Armadas e do Ibama, a Polícia Federal realizou a operação Uiara contra o garimpo ilegal no Rio Madeira, que resultou na apreensão/destruição de cerca de 131 balsas, conforme veiculado pela imprensa; e (iv) se compreende que o feito alcançou o objetivo pelo qual foi proposto, qual seja o de assegurar a atuação repressiva das instituições competentes, ante a notícia de invasão em massa de garimpeiros na região do Rosarinho, na calha do Rio Madeira, em novembro de 2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000506/2017-75 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. IMPLEMENTAÇÃO. LEI 9.447/15. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, assim como a aprovação de seus respectivos planos de utilização de recursos hídricos para cada bacia inserida no bioma cerrado, em atenção aos comandos da Lei 9.433/97, a fim de garantir que sejam considerados, dentre outros itens, o uso múltiplo das águas e a participação dos demais usuários e comunidades afetadas, ao manifesto interesse em empreendimentos que intervenham nas referidas bacias, Anápolis/GO, tendo em vista que: (i) não há fato específico a ser apurado apto a ensejar a instauração do citado apuratório, a teor do art. 4º, I, da Res. CNMP 23/07 e dos arts. 1º e 5º da Res. CNMP 23/07; e (ii) à luz do art. 35, VI, da Lei 9.433/97, compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos(CNRH) estabelecer diretrizes complementares para a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e já existe a Resolução 05/2000, do CNRH, determinando a instituição de grupos/comitês compostos por categorias de agentes públicos legitimados, representantes de usuários e entidades da sociedade civil para gestão integrada das águas, compostos de, no mínimo, 03 (três) componentes, que pressupõe ampla discussão e acordos entre as partes envolvidas, não se vislumbrando, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. Precedentes: ICP 1.18.001.000352/2017-11 (603ª SO) e ICP 1.18.000.003201/2017-25 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000201/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORME. MANUTENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 3 (três) passeriformes, sendo um azulão, um curió e uma curiola, sem a licença da autoridade competente, em Ourém/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que autuou o infrator, aplicou multa administrativa, apreendeu os pássaros e promoveu sua restituição ao meio ambiente, sem observação de maus-tratos ou outros danos ambientais; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR e os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal. Precedente: 1.12.000.000388/2021- 13 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.003.000290/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA DEGRADADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a responsabilização pelo dano ambiental causado pela não implementação de aterro sanitário no Município de Patos/PB, em descumprimento à decisão judicial exarada nos autos da ACP n. 2005.82.01.005526-1 de implementação de um aterro sanitário no referido município, tendo em vista que: (i) a Lei 12.305/2010 estabelece, em seu art. 10, que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios; (ii) não há menção nos autos de qualquer tipo de repercussão sobre bens, serviços ou interesses da União decorrente da não implantação do aterro sanitário no Município de Patos/PB, nesse sentido, não há nenhum laudo técnico que indique que a ausência do referido aterro tenha afetado algum rio federal, exposto a risco o tráfego aéreo ou causado danos a áreas pertencentes ou sob a proteção da União; e (iii) inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000819/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do envio pela Superintendência do Ibama no Estado do Paraná da Informação Técnica n. 1/2021, com análise sobre o trecho KM 665 e o KM 679 da BR-376, identificando-o como de alta criticidade em relação a acidentes ambientais envolvendo transporte de produtos perigosos, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela concessionária, responsável pela rodovia em questão, demonstram que uma série de medidas foram adotadas visando reduzir o número de acidentes no trecho, tais como a implantação de redutores de velocidade, trevos em desnível, caixas de escape e melhorias na iluminação; (ii) está sendo aplicado pela concessionária o Programa 'Serra Segura', que conta com a participação da Polícia Rodoviária Federal, tendo por objetivo principal a verificação das condições de operação dos condutores e dos veículos pesados, realizada no Posto de Polícia Rodoviária do Km 662, trecho da Serra da BR-376/PR; e (iii) as medidas adotadas vem demonstrando resultados positivos, conforme informado pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que no ano de 2021, ocorreram apenas 5 (cinco) acidentes com carga perigosa no trecho investigado, e no ano de 2022, por enquanto, ocorreu apenas 1 (um) acidente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.002887/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3653 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. COMUNIDADE INDÍGENA XOKLENG CONGLUI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9605/98, referente à supressão de árvores na Floresta Nacional de São Francisco de Paula, unidade de conservação federal, pela Comunidade Indígena Xokleng Conglui, no dia 13/4/2022, às margens da rodovia estadual RS-484, tendo em vista que: (i) o grupo indígena passou a residir precariamente às margens da rodovia estadual RS-484 a partir de dezembro de 2020, em razão da ordem de desocupação da Floresta Nacional de São Francisco de Paula proferida no âmbito da Ação de Reintegração de Posse n. 5015617-81.2020.4.04.7107; (ii) a madeira extraída foi irregularmente utilizada em benefício da própria comunidade, na construção de moradias; e (iii) tanto a Polícia Ambiental como também a Polícia Federal não lograram êxito na identificação da autoria delitiva e do local de onde a madeira foi extraída, restando dúvida, inclusive, se foi realmente extraída da Floresta Nacional, tampouco foi possível averiguar, com exatidão, a quantidade e os tipos de madeira utilizados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001133/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1437 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. S.B.P.L. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ESPÍRITO SANTO. 1. Deve ser reavaliada a deliberação proferida na 602 SO, em 16/03/2022, em razão de erro material, com a prolação de nova decisão no sentido de não cabimento do arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descarte irregular de água de produção no mar, pela Plataforma FPSO Cidade de Espírito Santo, operacionalizada pela empresa S. B. P. L., que teria gerado uma feição oleosa de aproximadamente 0,066 m<sup>3</sup> ou 66 (sessenta e seis) litros, em extensão de 5,2 (cinco vírgula dois) km, em desacordo com as regulamentações ambientais específicas, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SO, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 111.300,00 (cento e onze mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000078/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3668 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. TREMORES CAUSADOS POR DETONAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de tremores causados por detonações provocadas por pedreira localizada no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que a ANM - Agência Nacional de Mineração constatou não haver irregularidades nas atividades da pedreira, bem como que 'as atividades de detonação são consideradas seguras, compatíveis com o bem-estar da população não sendo danosa ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000201/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3692 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. RESORT ARETÊ BÚZIOS. ÁREA A SER TITULADA PARA A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO BAÍA FORMOSA. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível impacto socioambiental decorrente da implantação da expansão do Resort Aretê Búzios (Marina Porto Búzios) em área a ser titulada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Baía Formosa, no Município de Armação de Búzios/RJ, autos encaminhados pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) foi celebrado acordo entre o empreendedor e a Comunidade, com anuência do Incra e participação do MPF, visando à entrega imediata de parte das terras reivindicadas pelos quilombolas como compensação pelos impactos do empreendimento sobre a comunidade quilombola de Baía Formosa, proporcionando o imediato retorno da comunidade originária expulsa há décadas; e (ii) a instalação do empreendimento foi licenciada pelo Inea, órgão ambiental estadual, estando sob apuração do MP/RJ a execução das medidas compensatórias, preservação de APP, fauna e flora da região. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0806156-61.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 3673 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes (artigo 38-A, 50 ou 50-A da Lei n.º 9.605/98), atribuída a M. S. S., em razão da destruição de 0,22 (zero vírgula vinte e dois) ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem autorização, em área de preservação permanente, na aldeia indígena Alto do Tambá, Terra Indígena Potiguara, no Município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) conforme o Ibama, as consequências para o meio ambiente foram mínimas e o local apresenta estágio intermediário de regeneração natural; (ii) a Polícia Federal no Estado da Paraíba informou que a Indígena Potiguara é "tradicionalmente ocupada", sendo o autuado residente da aldeia Alto do Tambá; e (iii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.15.000.002268/2022- 11 (613ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a

prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional em matéria extrapenal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-0823836-84.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE CARGA PERIGOSA. LIXO HOSPITALAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e/ou 334-A, § 1º, II, § 3º, do Código Penal, relativos à importação de carga contendo materiais supostamente tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, no Porto de Suape, Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) não foi possível confirmar a materialidade do crime, uma vez que a carga foi devolvida ao país de origem, antes mesmo da atuação de notícia de fato criminal pelo MPF, frustrando a possibilidade de realização de perícia; (ii) não foi realizado o exame de corpo delicto exigido pelo art. 158, caput, do CPP, além disso, o Relatório de Fiscalização do IBAMA, que deu início à apuração, permite uma identificação meramente aproximada do material, já que há algumas fotografias esparsas indicando a existência de mangueiras e outros produtos presumidamente equivalentes a lixo hospitalar; e (iii) sem o exame detalhado da carga, não é possível aferir se o material hospitalar encontrado já havia sido objeto de uso anterior ou seria apenas mercadoria descartada pela indústria hospitalar por defeitos de fabricação, sem qualquer potencial nocivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001415/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão e obstrução de acesso à praia pela Pousada Paraíso da Barra, localizada no município de Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vistas que: (i) as irregularidades foram corrigidas, com a obtenção das licenças de operação e de instalação; e (ii) a SPU/AL atestou que o empreendimento investigado não está invadindo área de uso comum do povo, restringindo-se à esfera privada. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003520/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESARBORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento de 0,069 (zero vírgula zero sessenta e nove) ha de vegetação nativa sem autorização válida, inserida na APA da Serra da Ibiapaba, em Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) o ICMBio informou que o investigado colaborou com a fiscalização ambiental e possui baixa escolaridade, bem como esclareceu que o local impactado apresenta boa resiliência, propiciando a sua regeneração natural; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000141/2015-99 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DE ALMOFALA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA CE 085. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de regularização do passivo ambiental relativo ao componente indígena do licenciamento da Rodovia CE-085, no trecho Aracatiara/Itarema/Almofala, situada nas proximidades da Terra Indígena Tremembé de Almofala, em Itarema/CE, tendo em vista que a construção foi licenciada por meio dos processos SPU:0512604-9 (licença prévia 335/2005-DICOP) e SPU 05247643-0 (renovação de licença de instalação 2009), de interesse do Departamento Estadual de Rodovias (DER) e que o traçado da obra não atingiu a citada comunidade indígena (doc 41.1), conforme informações da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), demonstrando, assim, a ausência de irregularidades que ensejem a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE ÁGUA OLEOSA. PETROBRAS. BACIA DE SANTOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o vazamento de 52,8 (cinquenta e dois vírgula oito) litros de água oleosa, em mar aberto, na Plataforma Merluza, localizada na Baía de Santos, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. e, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) necessária a adoção de medidas de compensação civil dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SO - 17.8.2022). 2. Necessário verificar se a multa aplicada, de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), foi quitada e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da atuada no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000045/2011-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. OBRA NÃO AUTORIZADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilização por dano ambiental ao Parque Nacional de Itatiaia decorrente de obra, não autorizada pelo gestor da referida

unidade, de pavimentação de 240 (duzentos e quarenta) metros de estrada pela Prefeitura Municipal de Itatiaia, tendo em vista que: (i) a área impactada pela mencionada intervenção, posteriormente, foi atingida por um evento ainda maior e mais gravoso, ocorrido em 9 de novembro de 2015, relativo ao início de um grande processo de movimentação de solo e aterro no interior do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), junto à margem do rio Campo Belo, próximo às estruturas de um dos pontos principais de captação de água do Município de Itatiaia/RJ; (ii) segundo o relatório do DRM- RJ, os agentes deflagrares foram os vazamentos na canaleta de captação, havendo evidências de que a negligência do município na manutenção do Sistema de Abastecimento de Água deu causa ao deslizamento; (iii) tal evento ensejou atuação específica do MPF, que culminou com o ajuizamento da ação civil pública n. 0026313-43.2016.4.02.5109, que tramita na 1ª Vara Federal de Resende; (iv) conforme pontuado pelo ICMBio, as medidas de recuperação da área pelos danos ocasionados pela obra de pavimentação da estrada serão fixadas no âmbito da referida ação judicial, por serem de maior complexidade, inclusive para eliminação dos riscos de novos incidentes; (v) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., proprietária do imóvel, no qual assumiu, a título de medida compensatória, o compromisso de efetuar a doação de imóveis de sua propriedade, localizados no interior do Parque Nacional do Itatiaia, ao ICMBio, que está sendo acompanhado nos autos do Procedimento de Acompanhamento n. 1.30.008.000111/2020-1; e (vi) quanto à captação de água, o Município de Itatiaia demonstrou ter obtido o documento de Outorga nº 1883, de 17 de setembro de 2021, expedido pela Agência Nacional de Águas, permitindo a captação, pelo Município, no rio Campo Belo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000658/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. IMPLANTAÇÃO DE Pousada. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em obras para implantação do estabelecimento comercial denominado Pousada Morada Canto Verde, com ocupação de terras de marinha (bem federal), na praia e bairro da Guarda do Embaú, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP n. 034123-49.2022.4.04.7200 JF/SC, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. 1.33.000.000456/2020-25 (577ª SO). 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.001.008335/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. FLUÍDO SINTÉTICO. PLATAFORMA SS-83 (ALPHA STAR). BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,120 m<sup>3</sup> (zero vírgula doze metros cúbicos), correspondente a 120 L (cento e vinte litros) de fluido sintético em plataforma SS-83 (Alpha Star) da Petrobras localizada na Bacia de Santos - Campo de Lula, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 28/01/2019, porquanto o delito tipificado no art.54, § 1º, da Lei 9.605/98, foi praticado em 29/01/2016, sua pena máxima em abstrato é de 1 (um) ano, aplicável, portanto, o art. 109, inciso V, do Código Penal, não se vislumbrando causas de aumento de pena, suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. 2. No âmbito cível, apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo e, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SO - 17.8.2022). 3. Necessário que o Membro oficiante verifique se houve integral quitação da multa aplicada, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ou parcelamento e, em caso de negativa, que inste o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e pelo não homologação na esfera cível, nos termos dos itens 2 e 3, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações no âmbito cível, nestes mesmos autos, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.012.000923/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO BIODEGRADÁVEL (STACK MAGIC). PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o derramamento de 0,04 m<sup>3</sup> (zero vírgula zero quatro), correspondente a 40 l (quarenta litros) de fluido hidráulico biodegradável Stack Magic no mar, por falha no Blowout Preventer, Poço Marítimo sondagem marítima 7- SLL-5RJS, na instalação NS-41-ODNI, da Bacia de Santos, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. É necessário que o Membro oficiante verifique junto ao órgão fiscalizador se houve integral quitação da multa aplicada, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de negativa, instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do infrator no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1013302-19.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. PERÍMETRO URBANO. CIDADE DE MANAUS/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público

do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes art. 54, § 2º, inciso V, e artigo 56, § 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, consistente de poluição ambiental a partir do descarte irregular de resíduos sólidos em áreas nos bairros Colônia Terra Nova e Distrito Industrial, na cidade de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) as áreas de descarte irregular estão no perímetro urbano do Município, não sobrepostas a bem da União, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) o serviço de coleta de resíduos sólidos é de responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000079/2016-24 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO ALELUIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação do Inkra em relação ao dano ambiental provocado por desmatamento de 0,91 ha (zero vírgula noventa e um hectares), em área especial proteção legal (APPs e Reserva Legal) localizada no lote n. 5 (cinco) do Assentamento Aleluia, no Município de Doverlândia/GO, tendo em vista que: (i) não restou caracterizada irregularidade e/ou omissão atribuível à autarquia federal quanto à fiscalização e atuação voltadas para a regeneração da vegetação, porquanto empreendeu diversas vistorias (desde 2010) e elaborou relatórios técnicos, promovendo a expedição de notificação para o titular da área apresentar defesa administrativa, a qual foi deferida, pois comprovado que o desmatamento foi provocado pelos titulares preexistentes; (ii) segundo o informou Inkra, se trata de região rural consolidada, com ocupação antrópica anterior a 22/junho/2008, com edificações, benfeitoria e atividade agrossilvopastoril, na qual é admitida a adoção do regime de pousio, sendo que, acerca do desmatamento de parcela de especial proteção legal, em vistoria realizada em 23/08/2022, por agentes do Inkra, apurouse que a vegetação está em processo de regeneração natural e a área cercada, tendo o titular cumprido com o determinado para fins de recuperação ambiental. Precedente: 1.36.001.000137/2018-83 (569ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002400/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM MARÉS I. REJEITOS DE MINERAÇÃO. VALE S/A. BELO VALE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar a situação de risco na segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada Marés I, localizada no Município de Belo Vale/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) a barragem foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, MP Estadual, Vale S/A, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Estado de Minas Gerais, sendo previstas a sua descaracterização, eis que alteada pelo método construtivo a montante e seu acompanhamento, com a contratação de equipe técnica independente; (ii) os envolvidos assinaram TAC em agosto/2022 (denominado Aditamento aos Termos de Compromisso), objetivando regular a transição da dinâmica da auditoria técnica independente para o formato de equipe técnica, bem como aprimorar o fluxo e a dinâmica estabelecidos nos aludidos termos de compromisso para as barragens que não foram objeto desses termos; (iii) conforme mencionado aditamento, as barragens de responsabilidade da empresa passarão a ser acompanhadas por uma equipe técnica independente, que elaborará Relatório Técnico Consolidado, com todas as informações sobre a segurança e estabilidade de cada estrutura, inclusive elencando as eventuais medidas necessárias para a garantia dessas condições; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado n. 32/2015 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.003536/2016-30 (610ª SO), 1.22.024.000153/2016-31 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000167/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de 47,32 (quarenta e sete vírgula trinta e dois) litros de óleo em água de produção, com extensão de 8,8 (oito vírgula oito) km, ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), pela Plataforma FPSO Polvo, situada na Bacia de Campos, Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SO, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), deve o Membro oficiante verificar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001267/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA. PORTARIA 109/2020. MODIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre a regularidade ambiental relativa a alterações ocorridas no artigo 7º da Portaria 109/2020/ICMBio (criação do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) sem consulta ao Conselho Deliberativo das Unidades de Conservação, Florianópolis/SC, tendo em vista os esclarecimentos da chefia da NGI, quais sejam: (i) os servidores, do quadro e terceirizados, continuam os mesmos; (ii) criação de um grupo de trabalho que está estudando a estruturação por áreas temáticas e ainda o regimento interno do citado núcleo; (iii) não foi suprimido o art. 7º da Portaria 109/2020 que instituiu o NGI; e (iv) continua como infraestrutura de apoio à gestão as seguintes Bases Operacionais - BAP: I - BAP Pirajubaé, localizada em Florianópolis, bairro Costeira do Pirajubaé; II - BAP ilha do Arvoredo, situada na ilha do Arvoredo; III - BAP

Celso Ramos, instalada no Município de Governador Celso Ramos, não havendo dano ambiental nas mudanças ocorridas na administração do órgão, pois mantida a infraestrutura de apoio ao NGI Florianópolis e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

MÁRIO LUIZ BONSAGLIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da República  
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA  
Procuradora Regional da República  
Membro suplente

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 336/2023, recebido em 09 de fevereiro de 2023),

RESOLVE:

Fazer cessar, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2023, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 2021, que indicou o Promotor de Justiça ÁTILA PEREIRA DE SOUZA para atuar junto à 214ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro do Lins (Processo SEI nº 20.22.0001.0006203.2023-54).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0019/2023-MPSP/PGJ/EL, de 01/02/2023, protocolado no Sistema Único sob a etiqueta PRR3ª-00003128/2023 em 06/02/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir de 01/02/2023, inclusive, a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	CARGO VAGO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
417 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – PARQUE DO CARMO	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA	(FUNÇÃO VAGA)
332 <sup>a</sup>	OSASCO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	(FUNÇÃO VAGA)
370 <sup>a</sup>	EMBU-GUAÇU	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU-GUAÇU	(FUNÇÃO VAGA)
335 <sup>a</sup>	ARUJÁ	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARUJÁ	(FUNÇÃO VAGA)
042 <sup>a</sup>	CRUZEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO	(FUNÇÃO VAGA)
331 <sup>a</sup>	OSASCO	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	(FUNÇÃO VAGA)
166 <sup>a</sup>	SÃO CAETANO DO SUL	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO DO SUL	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE-SP Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0020/2023-MPSP/PJ/EL de 01/02/2023, (PRR3ª-00003131/2023), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/02/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/02/2022, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
341 <sup>a</sup>	EMBU DAS ARTES	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE-SP Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00003674/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/02/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

## RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2023
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	ROBERTA CASSANDRA MORAES	9 a 15
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	GABRIELA CARVALHO DE ALMEIDA ESTEPHAN	16
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ	17 a 31
347ª	SÃO PAULO – VILA MATILDE	OSWALDO BARBERIS JUNIOR	26 a 31
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	26
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 25 E 27 a 31
046ª	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	24 a 31
368ª	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	17 a 26 E 28 a 31
368ª	ILHA SOLTEIRA	ROBSON ALVES RIBEIRO	1 a 16
189ª	ITANHAÉM	PATRICIA MENDONÇA BARBOSA LAPORT	8 a 15
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	ALEXANDRE ACERBI	23 a 27
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	1 a 18 E 24 a 29
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	19 a 23 E 30 a 31
399ª	LIMEIRA	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	23 a 31
319ª	MOGI DAS CRUZES	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	16 a 20
077ª	MONTE APRAZÍVEL	ANDREY RIBEIRO NASSER	9 a 20
336ª	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	1 a 24 E 28 a 31
336ª	MORRO AGUDO	FILIPE TEIXEIRA ANTUNES	25 a 26
336ª	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	27
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUCIANA BELO STELUTI	16 a 20
112ª	SANTA BRANCA	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	24 a 31
117ª	SANTO ANASTÁCIO	CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR	9 a 18 E 20 a 30
117ª	SANTO ANASTÁCIO	JOAO PAULO GIOVANINI GONÇALVES	19
117ª	SANTO ANASTÁCIO	RODRIGO MELGAREJO	31
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	9 a 16
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	DÉBORA ANDERSON	17 a 19
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	MATHEUS BOTELHO FAIM	20 a 31
242ª	VÁRZEA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	23 a 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2023
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	26
368ª	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	27
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	19 a 23 E 30 a 31
319ª	MOGI DAS CRUZES	(CARGO VAGO)	16 a 19
336ª	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	25 a 26 E 27

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2023
117ª	SANTO ANASTÁCIO	CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR	31
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	DÉBORA ANDERSON	27 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2023
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	17 E 20 a 31
055ª	ITÁPOLIS	JOSE FRANCISCO FERRARI JUNIOR	19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA IC Nº 2/2022/PRM-API/3ºOF, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar as repercussões cíveis de suposta invasão com ameaça de morte na terra indígena Kariri Xocó, mais precisamente na área de retomada da Fazenda Três Amores, localizada em São Brás/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPE e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000132/2022-14.

Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Kariri Xocó.

Assunto: Visa apurar as repercussões cíveis de suposta invasão com ameaça de morte na terra indígena Kariri Xocó, mais precisamente na área de retomada da Fazenda Três Amores, localizada em São Brás/AL.

ERICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93; CONSIDERANDO o teor do artigo art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório n.º 1.11.000.000701/2022-23, a partir do Ofício n.º 78/2022 - 17ºOF/NCC/PRPE, que noticia o repasse de recursos federais no montante de R\$ 11.225.920,00 (onze milhões, duzentos e vinte e cinco mil e novecentos e vinte reais), para socorro e assistência aos Municípios afetados pelas chuvas em Alagoas, com o objetivo de que fossem adotadas as providências cabíveis a fim de conferir transparência integral no âmbito do repasse de verbas federais descentralizada;

CONSIDERANDO que o caso dos autos se refere ao Município da Barra de São Miguel/AL, que, conforme Relatório de Operação Chuvas no Nordeste, recebeu R\$ 147.224,00 (fl. 13 do Documento #1.1) para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída por desastres.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral;

Tema: 600365 - Defesa Civil e Populações Atingidas Por Desastres Ambientais (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Resumo: Garantir a adoção de mecanismos de publicidade e transparência dos recursos recebidos pelo Município da Barra de São Miguel/AL, que conforme Relatório de Operação Chuvas no Nordeste, recebeu R\$ 147.224,00 para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída por desastres.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);

b) comunicar a instauração à 1ª CCR;

c) providenciar sua publicação.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

#### PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório n.º 1.15.005.000032/2022-09, sendo que o noticiante solicitou sigilo de dados pessoais e figurando como noticiado TRIPLE ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 40.479.794/0001-32), cujo objeto versa acerca de supostas irregularidades ambientais no tocante à construção do Condomínio Residencial Manoá, localizado no Município do Trairi/CE.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

a) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

b) a expedição de ofício ao Município de Trairi/CE, requisitando as seguintes informações: i) a exata identificação geográfica do Condomínio Residencial Manoá (poligonal do terreno com todos os seus vértices); ii) informações sobre as respectivas obras (se iniciaram e sua evolução); iii) da regularidade ambiental do referido empreendimento.

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIO ANDRADE TORRES

Procurador da República

#### PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.15.003.000044/2022-45, nesta Procuradoria da República no Ceará, com o objetivo de apurar reflexos cíveis da suspensão da imunidade tributária da Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, declarada pela autoridade fiscal, especialmente para aferir se referida pessoa jurídica realmente cumpre os requisitos constitucionais e legais para continuar com desoneração tributária, deixando, assim, de recolher impostos e contribuições sociais;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 83, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a recomendação GIAC-COVID-19 nº 1, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o IC - 1.15.000.001286/2020-14, instaurado para promover o acompanhamento e fiscalização da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) em relação aos municípios abrangidos na jurisdição da 34ª Vara Federal do Estado do Ceará – Subseção de Maracanaú, quais sejam: Apuiarés, Caridade, General Sampaio, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Paramoti e Pentecoste.

CONSIDERANDO a reestruturação de escritórios da PR-CE adotando-se a estadualização dos Escritórios, através da Portaria GAB/CHEFIA 407/2022 e Instrução Serviço 01/2022.

CONSIDERANDO não mais persistir a motivação para o trâmite dos autos engoblando todos os 8 municípios, dificultando a análise da documentação já acostada, além daquela referente ao município de Paramoti, até hoje não apresentada.

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações visando a instrução individualizada relativa a cada município acima indicado, DETERMINA:

o envio dos autos ao NCC para fins de desmembramento e desentranhamento da documentação referente a cada município, devendo ser formado um novo procedimento para cada edilidade, mantendo-se nestes autos a documentação referente a Apuiarés, restringindo-se o objeto deste, mantendo-se seu número de autuação..

Este e os novos procedimentos formados deverão ser ementados com o seguinte objeto: “Acompanhamento e fiscalização da destinação de verbas públicas federais repassadas pelo governo federal para o combate à Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) ao município de \_\_\_\_\_ (RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2020)” devendo constar o nome de cada município no respectivo auto.

Junte-se cópias desta Portaria em todos os inquéritos civis, bem como dos documentos de nº 01 a 05, 38, 41, 45, 48 e 53 (referências da íntegra no sistema Único).

A seguir distribuam-se os autos com prevenção a este 17º Ofício da PR-CE;

Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADITAMENTO DE PORTARIA DE IC Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, segundo o qual "se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições";

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-ES-00004266/2023;

RESOLVE aditar a Portaria nº 31/2018 de instauração do Inquérito Civil nº 1.17.003.000098/2018-50 (PRM-SAM-ES-00002459/2018) para ampliar o objeto, que passa a ser "Acompanhar a elaboração, pelo município de São Mateus, do plano de ordenamento da orla, na forma do art. 32 do Decreto nº 5.300/04, da região de Urussuquara".

Sejam cumpridos os devidos registros no Sistema Único e as formalidades legais de publicação.

JORGE MUNHOS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de relatório do DENASUS noticiando a glosa de diversas despesas relativas a estabelecimento farmacêutico que procedia à dispensa de medicamentos dentro da execução do programa do governo federal "Farmácia Popular";

Considerando que, consoante manifestação prévia, entendo não haver ato de improbidade administrativa a ser objeto de persecução;

Considerando que a prova dos crimes supostamente perpetrados, como também já salientei em mais de uma oportunidade, é factualmente impossível de ser produzida;

Considerando que a única diligência que vislumbro possível no caso é o acompanhamento das medidas adotadas pelo DENASUS para viabilizar a recomposição do erário no tocante às despesas objeto de glosa pela auditoria;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, XVII, da Resolução 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento administrativo, tendo como objeto acompanhar as medidas de recomposição ao erário decorrente da glosa da auditoria do DENASUS referentes ao estabelecimento FARMÁ-CIA CATALÃO NORTE LTDA, CNPJ 18.010.977/0001-55, no valor de R\$ 609.206,13.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. adote-se as providências de publicidade pertinentes;

2. oficie-se ao DENASUS, para que informe as providências adotadas no tocante à recomposição do erário, em decorrência das constatações levadas a efeito no relatório de auditoria nº 19348, realizado sobre o estabelecimento FARMÁCIA CATALÃO NORTE LTDA no município de Catalão/GO, no prazo de 20 dias.

RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001308/2022-04

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001308/2022-04 foi instaurado a partir de representação em que o representante alega que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em Goiás - CREA/GO realiza o pagamento de diferentes remunerações para empregados que ocupam o mesmo cargo em comissão (Consultor II);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001308/2022-04 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício ao CREA-GO, requisitando que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre a aprovação de Tabela dos Cargos em Comissão que defina a remuneração e o quantitativo de cargos em comissão no referido conselho de fiscalização profissional, conforme previsto no regimento constante do link <https://crea-go.implanta.net.br/portalTransparencia/#publico/LinksExternos?id=dac38ca8-e267-4421-88ce-24f41955f387>.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 005/2023 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador- Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I - 2ª Z.E. GUIRATINGA – Designar o Dr. Augusto Cesar Fuzaro, para responder no período de 06 a 15.02.2023, durante as férias da titular Dra. Grasielle Beatriz Galvão.

II - 10ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. Wagner Antonio Camilo, para responder nos dias 16.02.2023 a 18.02.2023 e Dr. Marcelo Domingos Mansour, para responder nos 09.02.2023 a 15.02.2023, durante as férias da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

III- 13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Designar a Dra. Tereza de Assis Fernandes, para responder nos dias 23 e 24.02.2023, durante as férias do titular Dr. Aldo Kawamura Almeida.

IV- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo, para responder nos dias 01 a 02.02.2023 e de 04 a 10.02.2023, e a Dra. Cynthia Quaglio Gregorio Antunes no dia 03.02.2023, durante as férias da titular Dra. Itamara Guimarães Rosário Pinheiro.

V- 20ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. Marcelo Lucindo Araujo, para responder no período de 13.02.2023 a 22.02.2023, durante as férias do titular Dr. Milton Pereira Merquades.

VI- 22ª Z.E. SINOP – Designar o Dr. Luiz Gustavo Mendes de Maio, para responder no período de 27.02.2023 a 08.03.2023, durante as férias e folgas compensatórias do titular Dr. Pedro da Silva Figueiredo Junior.

VII- 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar o Dr. Samuel Telles Costa, para responder no dia 17.02.2023, durante a folga compensatória da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

VIII- 40ª Z.E. PRIMAVERA DO LESTE – Designar a Dra. Nayara Roman Mariano, para responder nos dias 22.02.2023 a 03.03.2023 e 16 e 17.02.2023, durante as folgas compensatórias e férias do titular, Dr. Carlos Eduardo Pacianotto.

IX- 45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar a Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower, para responder no período de 22.02.2023 a 03.03.2023, durante as férias da titular, Dra. Nathália Moreno Pereira.

X- 57ª Z.E. PARANATINGA – Designar a Dra. Fernanda Luiza Mendonça Siscar, para responder no período de 13.02.2023 a 17.02.2023 e 22.02.2023 a 24.02.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, o qual possui a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no artigo 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo de direitos fundamentais e sujeitos ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 2015 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental n. 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado de que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

CONSIDERANDO que tanto a Constituição da República como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) garantem o direito à educação para todos, observados os princípios da universalidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Resolução CONSEPE n. 251, de 04 de julho de 2022, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Mato Grosso, dispõe que será desligado do curso, com a extinção de seu vínculo com a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), o estudante que não comparecer nos primeiros 10 (dez) dias letivos, do período de ingresso na UFMT, sem apresentar justificativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSUNI n. 48, de 24 de novembro de 2021, que estabelece o funcionamento e as atribuições da gestão em nível básico dos Cursos de Graduação zelar pelo cumprimento da legislação vigente relativa à frequência às aulas e à execução dos Planos de Ensino (artigo 14, inciso XVIII);

CONSIDERANDO que a Coordenação de Curso de Graduação é órgão executivo do Colegiado de Curso, cujo presidente é o(a) Coordenador(a) de Curso, fazendo parte de suas competências a de cumprir com pontualidade todos os prazos de demandas da administração superior (art. 13, inciso VII, da Resolução CONSUNI n. 48, de 24 de novembro de 2021);

CONSIDERANDO que a PROEG é a instância da administração da UFMT responsável pela gestão acadêmica dos cursos de graduação, sendo também responsável pelas políticas do ensino de graduação desde o acesso até a diplomação do aluno;

CONSIDERANDO que, conforme Calendário Acadêmico acrescentado pela Resolução CONSEPE – UFMT n. 260, de 25 de julho de 2022, Anexo II, a UFMT iniciou o período letivo 2022 no dia 18/08/2022, sendo o dia 29/08/ o término do prazo para as Coordenações de Cursos informarem à Coordenação de Administração Escolar – CAE, vinculada à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROEG/UFMT, a lista dos alunos ingressantes que não comparecessem nos primeiros 10 (dez) dias letivos sem apresentar qualquer justificativa para providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Edital SISU n. 01/2022, de 31 de janeiro de 2022 (Processo Seletivo 2022) estabeleceu que:

11.10. A UFMT poderá proceder com o remanejamento das vagas em que esgotar a lista de espera, em conformidade com a Portaria MEC n. 18/2012, observado o item 4.5 deste edital.

11.11. As vagas remanescentes deste processo seletivo serão disponibilizadas para outras formas de ingresso a serem publicadas na Central de Ingresso no sítio da UFMT.

11.11.1. Entende-se por vagas remanescentes aquelas não preenchidas ao final das chamadas previstas neste Edital.

CONSIDERANDO, portanto, que a omissão dos Coordenadores de Curso de Graduação no dever de comunicar à CAE a lista dos alunos ingressantes que não comparecessem nos primeiros 10 (dez) dias letivos injustificadamente pode acarretar o retardamento indevido na atualização dos desligamentos havidos no início dos anos letivos, inviabilizando a disponibilização de tais vagas dentro do prazo de validade do certame aos candidatos do SISU, fazendo com que nomes de estudantes faltosos que deveriam ter sido desligados constassem indefinidamente na lista de matriculados de determinados cursos e que tais vagas passassem a ser indevidamente ofertadas a outros processos seletivos da UFMT (processo seletivo específico, transferência voluntária etc.);

CONSIDERANDO que a partir das informações prestadas pela UFMT no Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000406/2022-68 não foram identificadas rotinas administrativas preestabelecidas referentes à comunicação das diferentes instâncias da UFMT (Docentes/Coordenadores de Curso/PROEG), especialmente quanto ao (i) controle do dever de consolidar os dados do quantitativo de alunos faltantes nos dez primeiros dias letivos pelos Coordenadores de cada Curso e promover a imediata comunicação à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação para a disponibilização dessas vagas ainda dentro do prazo de validade do SISU; e (ii) controle pela Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da UFMT sobre a observância de tais obrigações dos docentes e dos Coordenadores de Curso, tampouco de eventual sanção negativa por descumprimento de tais deveres institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Resolução CONSUNI n. 48, de 24 de novembro de 2021, do Conselho Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso, estabeleceu que os casos omissos naquela resolução devem ser resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROEG/UFMT;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada com o Ministério Público Federal, em 18/05/2022, a PROEG/UFMT informou que apenas é obrigatória a comunicação pelos Coordenadores de Curso quando há alunos injustificadamente ausentes nos primeiros 10 dias de ano letivo, de modo que eventual omissão dos Coordenadores de Curso do dever de comunicar à CAE sobre os ingressantes injustificadamente faltosos é considerado pleno comparecimento dos ingressantes às aulas (PR-MT-00018822/2022);

CONSIDERANDO que o silêncio é fato administrativo, ou seja, que embora não haja manifestação de vontade do agente público, dele produzem-se efeitos jurídicos;

CONSIDERANDO que, diante da multiplicidade dos cursos de graduação fornecidos pela UFMT, a omissão administrativa do controle do dever funcional dos docentes e coordenadores de cursos do cumprimento de tais deveres revela potencialidade da lesão aos interesses transindividuais dos ingressantes via SISU, legitimadora da atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva da educação e na fiscalização dos atos administrativos praticados pela Instituição de Ensino Superior, os quais repercutem diretamente sobre a esfera jurídica dos referidos estudantes;

CONSIDERANDO que a definição de rotinas administrativas de controle da obrigação dos Coordenadores de Curso de comunicarem a lista de alunos faltantes nos dez primeiros dias letivos é mecanismo imprescindível para assegurar a restituição das vagas dos faltosos aos optantes pelo processo seletivo SISU;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, caput da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que esta obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da proteção da confiança legítima é a faceta subjetiva do princípio da segurança jurídica, refletindo “designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012, p. 257);

CONSIDERANDO que o EDITAL SISU n. 01/2022, de 31 de janeiro de 2022 (processo seletivo 2022) previu, em seu item 4.5. que “a UFMT realizará apenas duas chamadas para matrícula, além da chamada regular, utilizando dados da lista de espera”;

CONSIDERANDO que os ingressantes optantes pelo PROCESSO SELETIVO SISU 2022 em lista de espera depositaram a legítima expectativa de que a UFMT apure corretamente todas as vagas a serem ofertadas no âmbito do SISU (cancelamentos/desistências/faltas injustificadas em 10 dias letivos) e proceda às chamadas durante o prazo de validade do certame, de modo a que a oferta de vagas remanescentes a serem disponibilizadas para outras formas de ingresso na UFMT (item 11.11.1), não compreenda vagas não disponibilizadas aos candidatos do SISU por omissão/ausência de comunicação entre as instâncias administrativas da UFMT;

CONSIDERANDO que, sob esse prisma, constatada preterição indevida de candidatos optantes pelo Sistema Integrado de Seleção Unificada (SISU/MEC) por ato (ação ou omissão administrativa) aplica-se os mesmos fundamentos lançados pelo Supremo Tribunal Federal no leading case Recurso Extraordinário 837311, (Tema 784), em que reconhecida a repercussão geral para apontar que, excepcionalmente, há direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação além do número de vagas originalmente previstas no edital “se houver preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”, tudo por fora dos princípios da eficiência, da boa-fé, da moralidade, da impessoalidade e da proteção da confiança;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000406/2022-68 a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFMT – PROEG/UFMT – encaminhou consulta feita pelo Coordenador de Ensino de Graduação do Curso de Medicina Veterinária, em 14/02/2022, à Coordenação de Administração Escolar – CAE referente a duas ingressantes do Processo Seletivo 2018 que apresentam carga horária cursada de 0,00 horas, o que, em princípio, aponta para a existência de um hiato substancial entre a ausência injustificada dos estudantes – inclusive nos primeiros dez dias letivos, porque, no caso, as estudantes nunca compareceram à IES – e a adoção de providências de comunicação e convocação de novos ingressantes entre os órgãos responsáveis na UFMT;

CONSIDERANDO que o Edital Complementar n. 001/2021 ao Edital 026/2021 Processo Seletivo Específico para ocupação de vagas remanescentes do SisU/2021 para ingresso na UFMT em 2021 previa a oferta de 1614 vagas nos mais diversos cursos da UFMT e que, embora não seja possível dizer que todas essas vagas remanescentes sejam oriundas da ausência de comunicação entre as diversas instâncias internas da UFMT, trata-se de número expressivo, sendo necessário sedimentar práticas administrativas que garantam a eficiência, a transparência e regularidade na oferta de vagas de ingresso à IES, sem que o aumento da oferta das vagas remanescentes ao Processo Seletivo Específico, Transferência Voluntária etc. ocorra em

prejuízo aos optantes pelo Sistema Integrado de Seleção Unificada (SISU/MEC) por motivo de inércia administrativa e falha/extemporaneidade na comunicação entre órgãos internos da UFMT;

CONSIDERANDO que a análise das informações constantes dos autos do Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000406/2022-68 apontou para a necessidade de construção de solução extrajudicial para aperfeiçoar as rotinas da UFMT e evitar prejuízos aos ingressantes pelo SISU;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO a expedição da recomendação n. 21/2022 (PR-MT-00032061/2022) à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT para:

a) a adoção das providências necessárias, por meio de ato de comunicação oficial interno (ofício ou memorando), para solicitar/requisitar aos Coordenadores de Curso o envio à CAE, até o dia 29/08/2022, de informação acerca dos alunos ingressantes no primeiro período letivo que não compareceram nos primeiros 10 (dez) dias letivos sem apresentar justificativa junto à Coordenação do Curso de Graduação, de modo a assegurar a regular apuração do quantitativo de vagas a serem disponibilizadas aos ingressantes optantes pelo Sistema Integrado de Seleção Unificada (SISU/MEC);

b) estabelecesse que a comunicação formal à CAE fosse enviada pelos Coordenadores de Curso ainda que de teor negativo, caso em que deveriam informar que todos os alunos compareceram nos primeiros 10 (dez) dias letivos, para assegurar a regular apuração do quantitativo de vagas a serem disponibilizadas aos ingressantes optantes pelo Sistema Integrado de Seleção Unificada (SISU/MEC);

CONSIDERANDO que a recomendação expedida foi acatada pela UFMT, conforme documento PR-MT-00033958/2022;

CONSIDERANDO, outrossim, que a UFMT informou estar em tratativas para elaboração de portaria e/ou resolução acerca do objeto da recomendação, bem como a elaboração do Regulamento Geral da Graduação;

CONSIDERANDO, ainda, que o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento constante na Promoção de Arquivamento PR-MT-00003259/2023 do Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000406/2022-68;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de “acompanhar a elaboração do Regulamento Geral da Graduação (ou outro ato normativo equivalente) pela Coordenação de Ensino de Graduação (CEG/PROEG) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em que se estabeleça, em caráter definitivo, o dever dos Coordenadores de Curso de Graduação de informarem os alunos ingressantes no primeiro período letivo que, injustificadamente, não compareceram nos primeiros 10 (dez) dias letivos, no início de cada período letivo, ainda que a comunicação seja negativa, como mecanismo que permita ofertar referidas vagas aos ingressantes pelo processo seletivo SISU”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO]  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA PRMG/GAB/SNF Nº 1, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório;

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste procedimento administrativo um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003264/2021-35 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados no mencionado expediente, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) Após, envie-se novo ofício ao COREN/MG, por meio do e-mail [procuradoria@corenmg.gov.br](mailto:procuradoria@corenmg.gov.br), solicitando notícias atualizadas acerca dos dados sobre o dimensionamento de pessoal fornecidos pela Divisão de Enfermagem do HC/UFMG.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1 -PRM/SJDR/MG, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000095/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República/1988, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República/1988;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal e deste ofício de combate à corrupção e controle externo da atividade policial (5ª e 7ª Câmara de Coordenação e Revisão);

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos por professor da Universidade Federal de São João del-Rei/MG;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como solicitar a publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Determino ainda o acautelamento dos autos no aguardo da resposta ao ofício enviado para UFSJ.

Com a resposta ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade na designação e exercício da função de "Representante da UFVJM junto aos órgãos públicos localizados em Brasília" por servidor vinculado àquela instituição de ensino público federal.

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000165/2021-72, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Classe: Notícia de Fato. Número: 1.22.003.000075/2023-42. Formato: Eletrônico.  
Órgão revisor: PFDC

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em 06/02/2023, a partir de representação realizada por JOSÉ ANTÔNIO SOUTO, com a qual requer intervenção do Ministério Público Federal, porquanto não concorda com as regras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no que diz respeito à concessão de empréstimo consignado.

2. Em síntese, o representante narra que é tutor de sua irmã MARIA DE LOURDES DE SOUZA e, nessa qualidade, tentou contratar empréstimo consignado, mas não logrou êxito. Foi orientado sobre a necessidade de obter um alvará, no entanto, precisaria contratar advogado. Para tanto, seria indispensável arcar com os custos dos honorários e, ainda, deveria prestar contas dos gastos referentes ao valor contratado. Insurge-se contra tais regras e requer a intervenção do Parquet.

3. No caso em apreço não cabe intervenção do Ministério Público Federal, haja vista tratar-se de um direito eminentemente individual, seara em que não cabe intervenção do Parquet, em decorrência do que preconiza o art. 15, da LC 75/93, in verbis:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

(...)

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.”

4. Com efeito. O representante discorda das regras impostas pelo INSS para a concessão de empréstimos realizados a beneficiários que estão sob o instituto da tutela. Não cabe ao MPF imiscuir-se na seara de defensor de um direito individual disponível, cabendo ao manifestante, se julgar pertinente, buscar o auxílio de advogado constituído ou, caso não tenha condições, contar com a assistência da Defensoria Pública, nos termos do §2º, do art. 15, da LC 75/93, transcrito acima, e art. 134 da Constituição Federal de 1988.

5. Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP n. 174/2017, alterada pela Resolução CNMP n. 189/2018.

6. Encaminhe-se cópia desta decisão ao representante, cientificando-o da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 4º, §1º da citada Resolução. Na ocasião, informe-o que:

(i) a Defensoria Pública da União presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com renda familiar bruta que não ultrapasse o valor total de R\$ 2.000,00, conforme Resolução CSDPU n. 134/2017, no seguinte endereço: Rua Eduardo Marquez, 1049 B - Osvaldo Resende CEP: 38.400-442 – Uberlândia/MG. Os atendimentos acontecem de segunda a sexta-feira, das 12 às 17 horas, mediante agendamento (salvo urgências) por meio do seguinte contato: telefone: (34) 3131-0600. Atendimento remoto disponível por meio do e-mail: atendimento.udia@dpu.def.br

(ii) é possível que o representante ajuíze ação diretamente no Juizado Especial Federal, bastando, tão somente, que procure o setor de atermção da Subseção Judiciária de Uberlândia. Outras informações poderão ser obtidas por meio do telefone: (34) 2101-3808 ou no endereço localizado à Av. Cesário Alvim, 3390 - Brasil, Uberlândia – MG.

7. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – 6ª CCR.  
Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a oferta de vacina e vacinação contra COVID-19 para os indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instrução contida no PA - PPB - 1.23.006.000071/2020-54;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a oferta de vacina e vacinação contra COVID-19 para os indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

Registre-se. Autue-se. Publique-se

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, V, IX, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 5º, III, 6º, VII, c e XI, e 38, inciso I e IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e Resolução n. 230/2021, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o respeito aos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública, do patrimônio público e social e a segurança pública (art. 5º, III, b, IV, e, da Lei Complementar nº 75/93 );

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada a partir de comunicação inicial realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o qual comunicou infração ambiental, em tese, praticada por MAURO LUCIO DE CASTRO COSTA, Título de Eleitor nº 1533451325, no município de São Felix do Xingu/PA, descumprir embargo de atividades agropstoris em sua propriedade, conforme

auto de infração nº 680063-D e termo de embargo nº 15366-C, sem licença do órgão ambiental competente, coordenadas geográficas: Latitude 6° 30' 46.05" S, Longitude 052.28' 40.36" W, no dia 10 de dezembro de 2012.

CONSIDERANDO a subsunção do fato ao art. 48, caput da Lei 9.605/98, bem como a possível prescrição do delito, já que possui pena máxima de 01 ano de detenção, o que, com base no art. 109, inciso V do Código Penal, resultaria no prazo prescricional de 04 anos;

CONSIDERANDO a notícia nos autos de que o débito resultante da Infração já encontra-se ajuizado e inscrito em dívida ativa, conforme documento ID 13969005, constante do link encaminhado pela Autarquia;

RESOLVE determinar a conversão da NF 1.23.005.000594/2022-72 - em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "o acompanhamento dos procedimentos administrativos voltados a necessidade regeneração da área degradada".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:  
I - Autuação na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se esta portaria;

III - Encaminhe-se ofício ao IBAMA para que informe acerca da necessidade de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como, em caso de sua existência, para que informe acerca de seu correto cumprimento.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada com o objetivo de realizar vistoria na Terra Indígena Kayapó e apurar eventuais danos ambientais, bem como para análise da efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais, conforme determinado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

RESOLVE determinar a conversão da NF - 1.23.005.000582/2022-48 - em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "realização de vistoria na área e apuração de eventuais danos ambientais, bem como para análise da efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Inicial o retorno dos autos ao Setor Jurídico para que regularize a distribuição na unidade;

II - Autuação na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se esta portaria;

III - Encaminhe-se ofício ao IBAMA para informar acerca de realização de vistoria na área e para que informe acerca de eventuais danos ambientais na região de apreensão dos bens (06°58'26"Sul e 51°02'22" Oeste);

IV - Encaminhe-se ofício a FUNAI para que informe os atos de fiscalização que se encontram realizando na região informada.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Determina a autuação de Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades nos contratos 20220093, 20220092 e 20220091, originados do Pregão 15/2022 da Prefeitura de Irituia/PA, consistente no possível favorecimento indevido à empresa AURELIO JUNIOR OLIVEIRA PEREIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos apurados na NF 1.23.006.000136/2022-23, instaurada a partir de representação sigilosa, na qual é relatado suposto beneficiamento da empresa em processo de licitação (Pregão Eletrônico nº 015/2022) realizado pela Prefeitura de Irituia-PA;

Considerando que a notícia narrada precisa ser apurada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar irregularidades nos contratos 20220093, 20220092 e 20220091, originados do Pregão 15/2022 da Prefeitura de Irituia/PA, consistente no possível favorecimento indevido à empresa AURELIO JUNIOR OLIVEIRA PEREIRA".

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpre-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar suposta falta de projeto de acessibilidade e inclusão, para alunos de pós graduação (mestrado) na UFCG, Campus Pombal;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.003.000003/2022-40 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

028. BRUNO LEONARDO LINS, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ingá, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 161/2021, a partir de 06/02/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 29 E 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

029. DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 06/02/2023 a 31/10/2023;

030. BRUNO LEONARDO LINS, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ingá, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o período de 06/02/2023 a 10/02/2023 e de 13/02/2023 a 17/02/2023, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 031-033, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

031. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alhandra, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 131/2020, a partir de 09/02/2023;

032. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 12º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 010/2023, a partir de 09/02/2023;

033. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 157/2021, a partir de 09/02/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 034-036, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

034. LEONARDO QUINTANS COUTINHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, durante o período de 09/02/2023 a 09/04/2023;

035. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 09/02/2023 a 31/10/2023;

036. REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, durante o período de 09/02/2023 a 09/04/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 75, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o contido no Ofício n.º 0099/2023/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R a promotora eleitoral da 017ª ZE de Tigabi, JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES para atuar em audiência referente aos autos de Execução Penal 0600001-03.2022.6.16.0036, em trâmite junto à 036ª ZE de Ipiranga, agendada para o dia 10/02/23, às 13:30.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000085/2022-27. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000085/2022-16 foi instaurado, com base em notícia formulada por Jefferson Francisco da Silva, para apurar suposta deficiência na prestação do serviço de entrega de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, na Rua do Campo, Loteamento Canoas, Nossa Senhora do Ó, município de Ipojuca/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em inquérito civil 1.26.008.000085/2022-16, determinando

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: suposta deficiência na prestação do serviço de entrega de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, na Rua do Campo, Loteamento Canoas, Nossa Senhora do Ó, município de Ipojuca/PE;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino que se oficiem, juntando cópia da representação e do relatório dos Correios:

a) à Prefeitura de Ipojuca, para que, em 10 dias úteis, manifeste-se sobre os fatos, inclusive informando se as vias e os logradouros do Loteamento Canoas, em Nossa Senhora do Ó, oferecem condições de acesso e de segurança aos transeuntes, bem como dispõem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal responsável; se os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única, entre outros dados, aptos a comprovar o atendimento das condições exigidas pelos Correios para entrega domiciliar de correspondência; se o Município arrecada tributos (IPTU e taxas) nessa localidade e o modo como se dá essa arrecadação. Deve ainda remeter o mapa ordenatório do Loteamento; e,

b) ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, mais especificamente no município de Ipojuca/PE, solicitando que informe, no prazo de 10 dias úteis, se tem procedimento sobre a regularização do logradouro e interesse em atuação conjunta para a resolução do problema.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

## Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002347/2022-49

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002347/2022-49 visa apurar notícia de supostas irregularidades acerca da situação do imóvel situado à Rua do Sol, nº 284, bairro do Carmo, Olinda/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002347/2022-49 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de supostas irregularidades acerca da situação do imóvel situado à Rua do Sol, nº 284, bairro do Carmo, Olinda/PE";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 70/2023-PRPE/GAB/LMDCA, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.000124/2023-28. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20230002645, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por JOSE HELIO LEITE, relatando o indeferimento de benefício de pensão por morte pela Justiça Federal de Pernambuco, no processo nº 0501587-09.2021.4.05.8303, mesmo havendo provas da união estável.

O noticiante relata, em síntese, "que possui provas (procuração, declarações, seguros e outros documentos) de que mantinha união estável com Rita Vieira Santana, falecida em 22/10/2020, provas anexas à manifestação. Ademais, foi incluído foto do perfil do facebook da Rita Vieira Santana atualizada em 11/11/2013 provando que mantinha um relacionamento e convivência pública, continuadora e duradoura com estabelecimento e constituição de família, conforme Art. 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; Que uma das provas é um seguro de vida contratado em 07/06/2013; Que outra prova é uma declaração da paróquia do Bom Jesus Ressuscitado, que declarou para os devidos fins que na data de 10 de fevereiro de 2018, no enlace matrimonial de João Batista de Melo e Vanêssa Tertó Barros, estiveram presente como testemunha da união o Sr. José Hélio Leite e a Sra. Rita Vieira Santana, declaração assinada pelo Pároco Jorge Adjan da Silva Leite; Que mais prova é uma declaração da paróquia Nossa Senhora da Penha, que declarou para os devidos fins que na data de 12 de setembro de 2015, no enlace matrimonial de Francisco Souza Pereira e Rosiléia Vieira Santana, estiveram presentes como testemunha da união o Sr. José Hélio Leite e a Sra. Rita Vieira Santana, declaração assinada pelo Pároco Josenildo Nunes de Oliveira".

É o que importa relatar.

No caso em tela, o noticiante relata indeferimento de benefício previdenciário nos autos do processo nº 0501587-09.2021.4.05.8303.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

O noticiante deve ser orientado pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA IC Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a regularidade na exploração, por parte da pessoa jurídica COMPANHIA AGRICOLA MINERADORA E CONSTRUTORA ICARAI LTDA (CNPJ nº 06.146.695/0003-62), de bem público, na localidade "recreio", BR 402, KM 08, município de Buriti dos Lopes/PI, titularizado pelo DNOCS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando irregularidade da exploração, realizada pela pessoa jurídica COMPANHIA AGRICOLA MINERADORA E CONSTRUTORA ICARAI LTDA (CNPJ nº 06.146.695/0003-62), de bem público, na localidade "Recreio", BR 402, KM 08, município de Buriti dos Lopes/PI, titularizado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 120, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 113/2023, excluindo o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores e nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 27 de março a 05 e abril de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores e nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 27 de março a 05 e abril de 2023 (Portaria PRRJ Nº 113/2023, publicada no DMPF-e Nº 28 - Extrajudicial de 09 de fevereiro de 2023, página 21), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 113/2023 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ nos 2 dias úteis anteriores e nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 27 de março a 05 e abril de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 08/2023 e modifica as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR para o período de 23 de fevereiro a 02 de março de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 23 de fevereiro a 04 de março de 2023 (Portaria PRRJ Nº 08/2023, publicada no DMPF-e Nº 08 - Extrajudicial, de 12 de janeiro de 2023, página 55), para o período de 23 de fevereiro a 02 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 08/2023 modificando as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR para o período de 23 de fevereiro a 02 de março de 2023, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Acompanhamento de execução de ANPC do Inquérito Civil 130017000565201699.

Como primeira providência, notifique-se o compromissário para dar início ao cumprimento do acordo informando a forma de recolhimento (informações de GRU).

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA/ICP Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

REMUNERAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE À ENDEMIAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada por Scarleth Santos Carvalho em face da Prefeitura Municipal de Macaé, na qual narra suposta irregularidade consubstanciada no repasse da verba pública federal denominada "Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias" prevista no artigo 9-D da Lei nº 11.350/2006.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo acompanhar o efetivo pagamento dos referidos servidores municipais, respeitando o novo piso salarial desta classe, conforme prevê a legislação em vigor.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias referente ao acautelamento em Secretaria, conforme Despacho nº 119/2023 (#46). Transcorrido o prazo sem resposta, renove-se a requisição constante do Despacho nº 38/2023 (#37)

Macaé, 07 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 5 PRM-CAXIAS DO SUL DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

1ª CCR - Apurar irregularidades no atendimento de alta complexidade em oncologia realizados pelo Hospital Bruno Born

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor dos documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Encantado, noticiando a existência de fila de espera no Hospital Bruno Born, localizado na cidade de Lajeado/RS, para atendimento aos pacientes oncológicos;

Considerando que nos documentos encaminhados a Administração Municipal de Encantado em nome dos municípios Roca Sales, Doutor Ricardo, Muçum, Anta Gorda, São Valentim do Sul, Nova Brécia, Coqueiro Baixo e Vespasiano Corrêa, afirma que, dependendo da especialidade, o Hospital Bruno Born "tem levado até 06 (seis) meses para a realização das primeiras consultas, principalmente em casos de tumores de pele, cabeça e pescoço e ginecologia.";

Considerando que a Administração Municipal de Encantado afirma ainda que "o Hospital Bruno Born tem encaminhado os pacientes que necessitam de exames, como tomografia e ressonância magnética, que seriam de sua responsabilidade, de volta para o município informando que não têm previsão para realização pelo SUS naquela referência, solicitando que o município em questão pague pelo exame.";

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.000950/2023-65 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

Lajeado

- a) Descrição do fato: Apurar irregularidades no atendimento de alta complexidade em oncologia realizados pelo Hospital Bruno Born
  - b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Bruno Born/Sociedade Beneficente de Caridade de
  - c) Autor da representação: ex officio;
- Como diligências iniciais oficie-se ao Hospital Bruno Born para que se manifeste sobre o teor da denúncia. .  
Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PORTARIA PA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5016242-52.2019.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Trindade, Procurador da República, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria da República em Rondônia (GAECO-MPF/RO), no legítimo exercício de suas atribuições e:

CONSIDERANDO a implantação do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado na Procuradoria da República em Rondônia; CONSIDERANDO, ainda, que o referido grupo é composto de apenas um membro e, por conseguinte, precisará ter muito critério e parcimônia na admissão de casos que lhe serão, porventura, apresentados; tudo de sorte a primar pela eficiência e efetividade da atuação ministerial;

CONSIDERANDO, também, que a designação do Coordenador é por tempo certo e determinado, o que torna ainda mais imperiosa a adoção de estratégias e métodos eficazes para melhor desempenho de tão relevante atuação;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de se definir critérios objetivos para definição dos casos que serão admitidos pelo GAECO-MPF/RO;

CONSIDERANDO, finalmente, as normas e regras que disciplinam a atuação dos GAECOs no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

RESOLVE EDITAR A PRESENTE PORTARIA, a qual servirá para traçar os balizamentos mínimos necessários para disciplinar a admissão de casos pelo GAECO-MPF/RO.

Artigo 1º – Todo e qualquer procurador da República lotado no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RONDÔNIA poderá, querendo, submeter caso sob sua responsabilidade, que envolva atuação, direta ou indireta, de organizações criminosas, ao apoio do GAECO-MPF/RO.

Artigo 2º – O Coordenador do GAECO-MPF/RO baixará edital, instando todos os procuradores da República lotados no Estado de Rondônia a inscreverem os casos que estiverem sob a responsabilidade deles, a fim de que sejam admitidos, ou não, pelo grupo especial.

Parágrafo Primeiro. A inscrição será feita mediante expediente endereçado ao Coordenador do GAECO-MPF/RO, o qual, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 4º desta portaria, deverá conter o máximo de informações a permitir amplo conhecimento do caso, notadamente:

a) dados gerais do caso, tais como procurador responsável, data da autuação, número dos processos e autos extrajudiciais, juízo competente, prazo de prescrição dos fatos etc.

b) dados específicos do caso a ser submetido ao GAECO, especialmente se há, nos crimes investigados, algum traço de complexidade ou sofisticação que extrapole o ordinário em relação a esses tipos penais; potencial de dano; eventual repercussão na Lei de Improbidade Administrativa ou na Lei Anticorrupção;

c) se a investigação está sendo realizada de forma conjunta com algum órgão; informando, em caso positivo, o contato do agente público responsável na instituição parceira, bem assim esclarecendo se há decisão autorizando o compartilhamento das provas;

d) se o caso já tangenciou alguma técnica especial de investigação ou mesmo se já houve deferimento de medidas cautelares, informando, especialmente:

i) se já foi solicitada quebra de sigilo bancário, informando, se positivo, o número do caso no SIMBA, se os dados já foram entregues pelas instituições financeiras e objeto de análise pericial;

ii) se já foi solicitada a quebra de sigilo fiscal, informando, se positivo, se as informações e dados já foram apresentados e periciados;

iii) se já foram solicitados dados ao COAF, via SEI-COAF, bem como se o pedido de intercâmbio de informações no SEI-COAF retornou resultado positivo, indicando o número do (s) RIF (s) respectivo (s);

iv) se foi utilizada interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas, indicando, em caso positivo, os períodos de interceptação e os autos circunstanciados respectivos;

v) se já foram utilizadas, eventualmente, outras técnicas especiais de investigação, detalhando todas elas; e

vi) um breve resumo do caso, com indicação das razões pelas quais o procurador entende que o caso justificaria o excepcional apoio do GAECO-MPF/RO.

Parágrafo Segundo. Cada procurador poderá inscrever tantos casos quanto tiver interesse.

Parágrafo Terceiro. Se necessário, o procurador natural deverá permitir acesso, ao Coordenador do GAECO-MPF/RO e à sua equipe, a todos os documentos e procedimentos relativos ao caso inscrito.

Artigo 3º – O prazo para inscrição de casos perante o GAECO-MPF/RO será de 15 (quinze) dias.

Artigo 4º – Os casos, uma vez apresentados, serão selecionados pelo GAECO-MPF/RO, observando-se, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) dimensão e complexidade do caso;
- b) gravidade dos ilícitos praticados;
- c) pessoas envolvidas;
- d) atualidade dos fatos;
- e) expressão econômica e/ou patrimonial dos ilícitos;
- f) possibilidade de conclusão rápida e efetiva;
- g) probabilidade de êxito.

Artigo 5º – Serão selecionados um ou mais casos a depender da situação de cada um, bem assim, e sobretudo, tendo-se em conta a possibilidade efetiva de o GAECO-MPF/RO apoiar, de forma significativa, os trabalhos que serão desenvolvidos.

Artigo 6º – Selecionados os casos que receberão o apoio do GAECO-MPF/RO, será feita reunião de trabalho com os procuradores naturais de cada caso a fim de definir, em conjunto, as estratégias de atuação.

Artigo 7º – O apoio do GAECO-MPF/RO dar-se-á, via de regra, até a fase do oferecimento da denúncia; mas, eventualmente, poderá estender-se além disso ou mesmo abranger, da mesma forma, atuação no âmbito da improbidade administrativa ou em qualquer outro que o caso justifique.

Artigo 8º – Em qualquer momento da parceria o apoio poderá ser rescindido por provocação do procurador natural ou do GAECO-MPF/RO, se houver divergência séria na condução do caso ou por qualquer outro motivo relevante.

Artigo 9º – Ainda que um determinado caso não seja admitido originariamente, nada impede que o seja a posteriori, desde que a estrutura de trabalho do GAECO-MPF/RO permita a admissão de novos casos.

Parágrafo Único. Havendo possibilidade de admissão de novos casos, caberá ao Coordenador do GAECO-MPF/RO decidir se aproveita casos já apresentados ou se abre novo edital para novas inscrições.

Artigo 10 – Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador do GAECO-MPF/RO, podendo, os procuradores que desejarem, apresentar pedido de reconsideração ou mesmo levar eventuais irresignações às instâncias devidas da Instituição, a tempo e modo.

Publique-se.

CIÊNCIA a todos os procuradores da República lotados no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RONDÔNIA.

CIÊNCIA à Douta Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

REGINALDO TRINDADE

Procurador da República

Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO – MPF/RO

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Referência: IC 1.31.000.000024/2020-99. EMENTA: Políticas Públicas. Saúde pública. Fornecimento de medicamentos e insumos. Imunoglobulina Humana. Situação de fornecimento regularizada. Inquérito Civil já com arquivamento parcial homologado com relação a regularidade no abastecimento. Continuidade da investigação com relação a possível inclusão da Síndrome de Kinsbourne dentre as patologias atendidas pelo Ministério da Saúde. Diligências realizadas para tentar obter a inclusão, restando infrutíferas. Paciente, menor de idade, se encontra em tratamento médico em outra unidade federativa - Estado de São Paulo. Falta de condição técnica para que a SESAU/RO possa solicitar a inclusão da patologia junto a CONITEC. No entanto, há fornecimento do medicamento, nos atendimentos hospitalares, com pedido médico não vinculado a CID pré-determinado. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir de Ofício 11/2020/MPE/RO com objetivo de apurar suposta irregularidade no abastecimento do fármaco Imunoglobulina Humana 5G em Rondônia, bem como ausência da patologia denominada Síndrome de Kinsbourne (Opsoclonus Mioclonus) no rol de protocolos clínicos a serem atendidos pelo Componente Especializado de Assistência Farmacêutica.

O mencionado ofício encaminhou cópia do termo de declaração do senhor Rafael Piaceski, relatando a ausência do medicamento Imunoglobulina Humana 5G na Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da SESAU. Anexo ao ofício também vieram as diligências empreendidas pelo MP/RO, dentre elas, o ofício 001/2020/CGAF/SESAU, que explica os motivos que motivaram a falta da medicação.

O ofício 001/2020/CGAF/SESAU relata, em síntese, o seguinte:

(i) O CID – 10, informado em LME (G. 5.3), não está contemplado pela Portaria GM/MS 1.554/2013, e tampouco a patologia em questão encontra-se no rol de protocolos clínicos atendidos através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (ii) O medicamento solicitado (Imunoglobulina Humana 5G) pertence ao grupo 1 A e é adquirido e distribuído aos Estados pelo Ministério da Saúde. Assim como também é de responsabilidade deste órgão (Ministério da Saúde) a definição do elenco de medicamentos do Sistema Único de Saúde, bem como, a definição dos

protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas das patologias contempladas por estes; (iii) Neste momento a SESAU, encontra-se desabastecida, diante das dificuldades do Ministério da Saúde em manter o abastecimento regular do medicamento no ano de 2019. Para o atendimento dos pacientes cadastrados neste componente, a Secretaria de Saúde de Rondônia teve aprovado pelo Ministério da Saúde, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, o quantitativo de 400 frascos de Imunoglobulina Humana 5G, e recebeu apenas 163 frascos, os quais já foram consumidos. Para o atendimento dos pacientes cadastrados neste componente a Secretaria de Saúde de Rondônia, teve aprovado pelo Ministério da Saúde, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, o quantitativo de 640 frascos do medicamento, dos quais não recebemos nenhum ainda. (iv) Esta Secretaria realizou dois pregões eletrônicos consecutivos para registro de preços do produto Imunoglobulina Humana, e ambos restaram fracassados, em virtude do valor ofertado ser superior ao valor da tabela CMED vigente. Razão que inviabiliza a aquisição por parte desta Coordenadoria; (v) Esta Coordenadoria, havia recebido uma devolução do referido fármaco, do paciente do interior do Estado, e diante da situação indicada no laudo médico, disponibilizou este medicamento para o atendimento integral da paciente L.E.P.D. para este mês. Ressaltamos que este atendimento só foi possível por conta da devolução, pois não temos possibilidade, dentro dos critérios da Portaria GM/MS1.554/2013 da continuidade do tratamento, nos meses subsequentes, se necessário for.

Observa-se ainda que a diligente promotora de Justiça encaminhou cópias do procedimento específico da paciente L.E.P.D. para a Defensoria Pública, possibilitando que houvesse o ingresso com ação judicial individual visando assegurar seu atendimento, enquanto o Ministério Público buscase apurar a questão no âmbito coletivo.

Despacho 155/2020 determinando a autuação como NF e distribuição à PRDC.

Despacho 114/2020 de conversão de NF em PP com determinação de diligências.

Ofício 410/2020 PRDC ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde com questionamentos.

Ofício 285/2020/SCTIE/MS, em resposta ao Ofício 410/2020 PRDC, relatando, em nota técnica, os problemas enfrentados e as motivações pela falta do insumo, inclusive estando a questão sob apreciação do TCU.

Despacho 255/2020 de prorrogação de prazo e diligências.

Ofício 1123/2020 PRDC à SESAU/RO solicitando informações sobre o fornecimento de 2019 aos dias atuais (maio de 2020).

Ofício 7649/2020 da SESAU/RO, de junho de 2020, informando as dificuldades enfrentadas relativas ao ano de 2019, mas que atualmente o estoque estava regular na assistência farmacêutica do Estado. Apresenta um extenso rol de informações técnicas sobre o insumo e as classificações e responsabilidades do Estado e do Ministério da Saúde.

Despacho 518/2020 de conversão de PP em IC.

Portaria 19/2020 que converte o PP em IC.

Ofício 1942/2020 PRDC ao Ministério da Saúde com questionamentos.

Ofício 1437/2020 do Ministério da Saúde, de 8 de setembro de 2020, com as respostas aos questionamentos informados e afirmando a regularidade do fornecimento ao Estado, após os problemas enfrentados em 2019 e início de 2020.

Promoção de arquivamento 189/2020 (PR-RO-00035608/2020).

Voto 580/2020 em que há homologação parcial do arquivamento, para homologá-lo tão somente em relação à regularidade no abastecimento do fármaco Imunoglobulina Humana 5g em Rondônia, devolvendo-se os autos para a origem com o objetivo de esclarecer sobre a possível inclusão da Síndrome de Kinsbourne dentre as patologias atendidas pelo Ministério da Saúde (PR-RO-00030387/2020).

Decisão que homologa o voto acima mencionado (PRR1ª REGIÃO-00033158/2020).

Despacho 931/2020 com diligências para prosseguimento do feito no que tange à possível solicitação para inclusão da síndrome de Kinsbourne no rol de diretrizes terapêuticas do SUS (PR-RO-00040334/2020).

Ofício 2901/2020 PRDC expedido ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde com questionamentos sobre os procedimentos para análise de possibilidade de inclusão da patologia síndrome de Kinsbourne no rol de protocolos clínicos do componente especializado de assistência farmacêutica (PR-RO-00040758/2020).

Aviso de recebimento pela Secretaria-Executiva do MS (PR-RO-00041280/2020).

Ofício 14/2021 da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde encaminhando a Nota Técnica 4/2021 com os esclarecimentos sobre a questão e procedimentos a serem adotados (PR-RO-00001207/2021).

Despacho 30/2021 com diligências (PR-RO-00002146/2021).

Ofício 234/2021 PRDC expedido à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC com questionamentos (PR-RO-00003421/2021).

Ofício 10/2021/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde em resposta aos questionamentos do MPF com respostas aos questionamentos do MPF e orientações quanto a eventual pedido de inclusão de novos procedimentos/medicamentos no SUS. Informa que a imunoglobulina já está incorporada ao SUS no que se refere ao tratamento em âmbito hospitalar (PR-RO-00004586/2021).

Despacho 266/2021 com diligências (PR-RO-00014207/2021).

Ofício 911/2021 PRDC expedido à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE /MS com questionamentos (PR-RO-00014364/2021).

Aviso de recebimento pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (PR-RO-00014630/2021).

Ofício 362/2021 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde encaminhando Nota Técnica com as respostas aos questionamentos do Parquet (PR-RO-00016823/2021). A Nota Técnica esclarece alguns pontos e declina de outros questionamentos à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Despacho 336/2021 com diligências para encaminhamento de documentos e questionamentos à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (PR-RO-00016993/2021).

Ofício 1079/2021 PRDC encaminhando documentos e promovendo questionamentos à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (PR-RO-00017257/2021).

E-mail 252/2021 PRDC encaminhando o expediente acima mencionado à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do MS (PR-RO-00021229/2021).

Aviso de recebimento pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do MS (PR-RO-00021376/2021).

Ofício 568/2021 SAE em resposta aos questionamentos do Parquet encaminhando a Nota Técnica 373/2021 com esclarecimentos acerca da questão (PR-RO-00021811/2021). Em referida Nota Técnica, além de outros esclarecimentos prestados, questionado por este Parquet se atualmente, pela regulamentação existente, o paciente ficaria sem acesso ao medicamento, a resposta foi a seguinte:

(...)

Destaca-se que quando é necessário o uso hospitalar da imunoglobulina (média e alta complexidade), o procedimento está disponível na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) sob o código 06.03.03.003-3 - IMUNOGLOBULINA HUMANA 1,0 G INJETAVEL (POR FRASCO), sem regramento de CID estabelecido, podendo ser indicada, a critério médico, para o tratamento de agravos para os quais seu uso justifique.

(...)

Assim, de acordo com a resposta, não haveria limitação do fornecimento do medicamento a determinado CID que não constasse no protocolo para o qual há indicação específica, o Protocolo de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (PR-RO-00021811/2021).

Despacho 477/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00023575/2021).

Ofício 1541/2021 PRDC encaminhando documentos e solicitando esclarecimentos a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia (PR-RO-00023956/2021).

Aviso de recebimento pela SESDEC/RO (PR-RO-00024410/2021).

Ofício 2654/2022/SESAU-ASTEC, em resposta aos questionamentos do MPF, informando que o Estado se colocava a disposição para solicitar à CONITEC o pedido para inclusão específica da Imunoglobulina Humana para o problema vivenciado pelo paciente individualizado no presente procedimento e solicitando o envio de documentos (PR-RO-00004196/2022).

Despacho 82/2022 com diligências (PR-RO-00004507/2022).

Ofício 295/2022 PRDC expedido a SESAU/RO encaminhando os documentos solicitados por aquela Secretaria (PR-RO-00004723/2022).

Aviso de recebimento pela SESAU/RO (PR-RO-00005066/2022).

Certidão 16/2022 da Secretaria da PRDC registrando contato com a SESAU e cobrando respostas aos expedientes da PRDC (PR-RO-00005274/2022).

Ofício 5770/2022/ASTEC-SESAU informando que a documentação foi encaminhada ao Hospital Infantil Cosme e Damião e o corpo técnico analisando a questão verificou que para efetivar pedido à CONITEC para inclusão no Protocolo de Diretrizes Terapêuticas da síndrome em questão seria necessário reavaliação da menor L.E.P.D (PR-RO-00009097/2022).

Despacho 464/2022 com prorrogação de prazo e diligências, sinalizando possível arquivamento do feito, após a obtenção de respostas da SESAU (PR-RO-00023258/2022).

E-mail 249/2022 PRDC a SESAU (PR-RO-00024570/2022).

Despacho 671/2022 com diligências (PR-RO-00032880/2022).

Ofício 1850/2022 PRDC a SESAU/RO, com reiteração do expediente 295/2022 (PR-RO-00033271/2022).

Aviso de recebimento na SESAU (PR-RO-000344414/2022).

Ofício 27133/2022-SESAU/ASTEC nos seguintes termos (PR-RO-00036610/2022):

Com os cordiais cumprimentos, e em face do Ofício Reiteração (0033107740), que reitera o teor do Ofício nº 295/2022/GABPRDC/PRRO (0024211879), vimos por meio do presente instrumento informar que houve o envio do Ofício 5770 (0027580610), que informou que a documentação foi enviada à direção do HICD e conforme Despacho HICD-GMED (0027449672), faz-se necessário que a criança L.E.P.D. fosse reavaliada por profissional especialista do Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD para formalização do pedido de inclusão da doença junto a CONITEC, tal informação, foi protocolada via e-mail por meio do Protocolo eletrônico MPF (0027663871).

Ademais, fora informado que foi tentado contato com o responsável para agendamento de consulta no HICD, entretanto conforme Certidão n.º 16 (0027579716), não se obteve sucesso nas tentativas realizadas ao número (69) 98495-7257.

Diante da situação, após a reiteração feita no Ofício (0033107740) realizou-se nova tentativa no contato telefônico supramencionado, porém sem sucesso, assim, foi realizada uma pesquisa junto as redes sociais com o nome do pai da criança o Sr. Rafael Piacesk e fora encontrado o número telefônico de sua companheira a Sra. Camila Barbosa por meio do telefone (69) 98501-7033. Ao realizar tentativa de contato, obteve-se sucesso e o contato foi realizado com o Sr. Rafael, que informou que a criança L.E.P.D está realizando tratamento médico no Estado de São Paulo e acreditava que já havia concluído a situação, vez que o Ministério Público entrou em contato com ele em meados de maio do presente ano e o genitor da criança comunicou o desinteresse pela continuidade dado ao tratamento que já estaria fazendo em São Paulo e que por isso não tinha mais interesse na questão.

Por fim, o Sr. Rafael disponibilizou número telefônico para contato através do (69) 99409-7265 para caso houvesse necessidade de contato.

Atenciosamente.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Conforme o amplo e detalhado relatório acima constante, após a homologação parcial do arquivamento do presente feito, permaneceu em trâmite a questão de continuidade das investigações para possível inclusão da síndrome de Kinsbourne no Protocolo de Diretrizes Terapêuticas - PCDT do SUS. Esta PRDC adotou diversas providências para que fosse possível que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC avaliasse a possível inclusão da Síndrome de Kinsbourne no PCDT.

No entanto, conforme restou demonstrado, após as análises técnicas da questão por parte da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia e do Hospital Infantil Cosme e Damião, onde originou-se a demanda que ensejou a instauração deste apuratório, para que fosse possível realizar o pedido de inclusão da síndrome de Kinsbourne junto à CONITEC, haveria necessidade de que houvesse reavaliação médica da menor L.E.P.D.

Assim, em contato da área técnica da Secretaria de Saúde de Rondônia com os responsáveis pela menor L.E.P.D., estes informaram que ela se encontra atualmente fazendo tratamento médico no Estado de São Paulo e não teriam interesse em continuar a questão, inviabilizando a reavaliação médica por parte da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/Hospital Cosme e Damião.

Nesse contexto, o direito fundamental à saúde se encontra disciplinado na Constituição Federal, Capítulo II – Dos Direitos Sociais – artigo 6º; e, de modo expresso, a fim de que não subsistam dúvidas, o artigo 196 da Carta Magna descreve sua fundamentalidade, conforme literal transcrição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo raciocínio, tem-se o disposto no artigo 197, o qual demonstra o propósito do legislador constituinte de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde, in verbis:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Comentando acerca do posicionamento do direito à saúde como matéria de extrema relevância pública, asseveram os especialistas em direito sanitário GUIDO IVAN DE CARVALHO e LENIR SANTOS:

Ao qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras oportunidades proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...).[1]

É patente, pois, o dever do Estado de disponibilizar os recursos necessários para que o direito subjetivo dos indivíduos à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mais, a prestação desse serviço público essencial deve se dar de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de excusa ou justificativa e, ainda, de maneira perfeita e acabada, conforme se depreende do artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece, entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde, o seu atendimento integral, in verbis:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifo acrescido)

A Constituição Federal de 1988 alinhou-se à concepção mais abrangente do direito à saúde, como propugna a OMS, que, ademais de uma noção eminentemente curativa, compreende as dimensões preventiva e promocional da tutela jusfundamental. Nesse sentido, é mais apropriado falar-se não simplesmente em direito à saúde, mas no direito à proteção e à promoção da saúde.

De acordo com as diretrizes do art. 196 da CF, tem-se a “recuperação” como referência à concepção de “saúde curativa”, ou seja, à garantia de acesso aos meios que lhes possam trazer a cura da doença, ou pelo menos uma sensível melhora na qualidade de vida.

Nesse particular então importa destacar que a Constituição Federal da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 CF/88), instituindo como suas funções institucionais, entre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Sendo o direito à saúde um direito social fundamental nos termos do art. 6º, caput, da CF/88, a atuação ministerial para promover a efetiva atuação estatal neste âmbito é incontestável, senão vejamos:

(...) Reconhecidamente, o Ministério Público é instância jurídico social, órgão agente responsável pela observância da implantação, pelos gestores e entes governamentais, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), das ações e serviços de saúde (relevância pública), devendo, nos casos de omissão, ausência ou insuficiência, adotar medidas necessárias para garantia de sua eficácia e efetividade social.

Então, como demonstrado, no caso sob apreciação, restou comprovado que, em que pese a não inclusão da Síndrome de Kinsbourne como contemplada no PCDT do SUS, não há restrição para utilização da Imunoglobulina Humana sob prescrição médica, em média e alta complexidade, independente da vinculação a um ou outro CID e que o Estado de Rondônia adotou as medidas administrativas para solicitar a inclusão junto a CONITEC. No entanto, em razão de que a criança se encontra fazendo tratamento médico no Estado de São Paulo, restou impossibilitado o cumprimento de protocolos técnicos para submissão da questão a CONITEC.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, a partir de remessa de informações pelo Ministério Público Estadual, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

[1] Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde, 3ª edição, Editora da Unicamp, pág.317.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ACP versando sobre danos ambientais e à saúde decorrentes da deficiência no tratamento de esgotos na região de Palmas, município de Governador Celso Ramos, e posterior processo de Cumprimento de Sentença 5003474-38.2021.404.7200;

Resolve, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017-CNMP, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar a tramitação da referida ação, e DETERMINA que a capa possua o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. TRATAMENTO DE ESGOTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5003474-38.2021.404.7200. PRAIA DE PALMAS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

À Secretária do Gabinete, para as providências pertinentes. Após, à ASSJUR, para requisição de informações e providências à FAMGOV e ao município.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59 - PRE/SC, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 301, 302,303, 330, 331, 338, 339, 340, 359, 360, 362, 367, 368, 438, 439, 457, 458, 460 e 461, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (30 e 31 de janeiro)
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (De 1º a 3 de fevereiro)
74ª/Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (Dia 28 de fevereiro)
99ª/Tubarão	Fernanda Broering Dutra (Dia 22 de fevereiro)
36ª/Videira	Rene José Anderle (De 15 a 17 de fevereiro)
85ª/Joaçaba	Raquel Marramon da Silveira (De 1º a 7 de fevereiro)
105ª/Joinville	Cléber Augusto Hanisch (De 1º a 6 de fevereiro)
21ª/Lages	Luis Suzin Marini Júnior (31 de janeiro)
21ª/Lages	Luis Suzin Marini Júnior (1º a 7 de fevereiro)
33ª/Tubarão	Júlia Wendhausen Cavallazzi (Dias 1º e 2 de fevereiro)
36ª/Videira	Marco Antonio Frassetto (De 1º a 14 e de 22 a 28 de fevereiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (De 6 a 10 de fevereiro)
36ª/Videira	Marco Antonio Frassetto (15 a 17 de fevereiro)
20ª/Laguna	Chrystopher Augusto Danielski (2 de fevereiro)
96ª/Joinville	Chimelly Louise De Resenes Marcon (de 3 a 9 de fevereiro)
44ª/Braço do Norte	Fabiana Mara Silva Wagner (De 9 a 16 de fevereiro)
66ª/Pinhalzinho	Bruno Poerschke Vieira (De 15 a 28 de fevereiro)
81ª/Papanduva	Thiago Moura Furtado (Dia 10 de fevereiro)
100ª/Florianópolis	Helen Crystine Corrêa Sanches (dia 17 do mês de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Chrystopher Augusto Danielski (De 30/1 a 3/2/23)
99ª/Tubarão	Júlia Wendhausen Cavallazzi (Dia 22 de fevereiro)
36ª/Videira	Marco Antonio Frassetto (15 a 17 de fevereiro)
21ª/Lages	Jean Pierre Campos (Dia 31/1)
21ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (De 1º a 7/2)
33ª/Tubarão	Elizandra Sampaio Porto (Dias 1º e 2 de fevereiro)
36ª/Videira	Antonio Junior Brigatti Nascimento (De 1º a 17 e de 22 a 28 de fevereiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Vanessa Rodrigues Ferreira (De 6 a 10 de fevereiro)
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (2 de fevereiro)
96ª/Joinville	Max Zuffo (de 3 a 9 de fevereiro)
100ª/Florianópolis	Maria Amélia Borges Moreira Abbad (no dia 17 de fevereiro)

44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (De 9 a 14 fevereiro)
44ª/Braço do Norte	Marcela Pereira Geller (Dias 15 e 16 de fevereiro)
66ª/Pinhalzinho	Edisson de Melo Menezes (De 15 a 28 de fevereiro)
81ª/Papanduva	Daniela Böck Bandeira (Dia 10 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62 - PRE/SC, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 393, 394, 478, 479, 486, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Pablo Inglês Senhor (dias 2 e 3 de fevereiro)
96ª/Joinville	Max Zuffo (7 a 9 do mês de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Mariana Pagnan Silva de Faria (dias 2 e 3 de fevereiro)
84ª/São José	Carlos Eduardo Cunha (10 de fevereiro a 31 de outubro de 2023)
96ª/Joinville	Chimelly Louise De Resenes Marcon (7 a 9 do mês de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA ICP Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que trata-se Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 29.0001.0013808.2021-51, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Peruíbe/SP, noticiando eventuais condutas irregulares na condução das obras do "Conjunto Habitacional Santa Isabel", o qual está sendo construído com verba federal e tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

Considerando que o procedimento foi instaurado de modo a levantar elementos mínimos e acompanhar questões relacionadas à aludida obra.

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que houve a apresentação de novo Boletim de Medição pelo Município, em 04/10/2022, o qual engloba os serviços executados no período compreendido entre 22/02/2022 a 22/09/2022, no valor de R\$ 94.768,79.

Considerando que a CEF informou, ainda, que foi efetuado o desbloqueio da referida medição em 06/10/2022, sendo que os valores desbloqueados até o presente momento correspondem a 72,00% de execução do empreendimento.

Considerando que a Prefeitura de Peruíbe informou, por meio da arquiteta responsável do Departamento de Obras e Serviços Municipais que a obra está em andamento e evolução, sendo que o prazo para seu término é de 03/05/2023.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º,

inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000250/2022-91, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

DECISÃO Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000029/2023-92. ARQUIVAMENTO.

O 4º Ofício da Procuradoria da República no Município (PRM) de Marília (MI) recebeu, de seu 2º Ofício, cópia de documentos extraídos dos autos do Procedimento Administrativo (...) [n.º 1.34.007.000144/2022-86], instaurado para acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SPU para correta inserção/unificação de dados imobiliários no Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos (SPUnet) e a avaliação acerca da sua destinação adequada, bem como a avaliação desse acervo pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional [uma vez que] no bojo do referido feito, houve apresentação de documento que lista bens patrimoniais não operacionais da extinta RFFSA [Rede Ferroviária Federal S. A.], ora pertencentes à União e localizados em área de atribuição (...) [do 4º Ofício – em Lins, mais precisamente].

Contudo, já está em curso, no 33º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP), o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) n.º 1.34.001.008250/2015-39,

instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA, localizado no estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC n.º 03/2012, celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão integrante do Ministério da Justiça), IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público do Estado de São Paulo).

Segundo despacho proferido naquele PAA em 22.08.2022,

Os bens imóveis não operacionais da antiga RFFSA e a documentação da malha desativada da Fepasa estão sendo paulatinamente transferidos à SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Foi instaurado o Processo SEI n.º 50608.000165/2022-34 para contratação de empresa que conduzirá esse processo, que se encontra em fase de elaboração de documentos técnicos para posterior abertura de procedimento licitatório para contratação.

Assim, o objeto desta Notícia de Fato está contido no daquele PAA, razão pela qual promovo seu ARQUIVAMENTO, com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. I, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e considerando o seguinte precedente da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão:

Promoção de arquivamento. Notícia de fato cível. Meio ambiente e patrimônio cultural ferroviário. Tombamento. Medidas de prevenção e reparação de estação ferroviária de Guarantã/SP.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar as medidas a serem tomadas para a prevenção, reparação e eventual tombamento do prédio da Estação Ferroviária do Município de Guarantã/SP, que caracterizam patrimônio histórico-cultural nacional, tendo em vista que o objeto deste procedimento está contido no PA n. 1.34.001.008250/2015-39, instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA no Estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC n. 03/2012, celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão integrante do Ministério da Justiça), o Iphan e o Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público); (ii) havendo duplicidade de apurações, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. Precedente: 1.34.009.000239/2018-01 (611ª SO).

(NF 1.34.007.000161/2022-13, rel. SPGR Mario Luiz Bonsaglia, j. 26.10.2022, v. u.)

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, e art. 16, § 1º, inc. I);

b) comunique-a:

b.1) ao 2º Ofício da PRM-MI; e

b.2) ao 33º Ofício da PR-SP; e

c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA 1º OCC/PRSE/MPF IC Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento n.º 1.35.000.000524/2022-43.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL PROGEP/REITORIA/IFS Nº 002/2021 QUE TRATA DO PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO INTERNA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -IFS.  
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS.  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SILVIO SANTOS LACROSE SANDES

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA PRE/SE Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a tabela de antiguidade Eleitoral da 21ª Zona (São Cristóvão), de 01 de fevereiro de 2023 do corrente ano, encaminhada pela Secretaria Geral do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RENÊ ANTONIO ERBA para exercer a titularidade das funções eleitorais na Promotoria Eleitoral da 21ª Zona (São Cristóvão), de 01/02/2023 a 31/10/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/02/2023.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 29/2023**

**Divulgação: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023 - Publicação: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**